



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI 67.º —

REPÚBLICA — N. 18.347

BELEM — DOMINGO, 11 DE NOVEMBRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Alice Prado para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Irmã Inez Silveira para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício no interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimunda Tavares de Sena Dias no cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ana Cunha Furtado, professora de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas da Vila de Acaiteua, Município de Vizeu, 90 dias de licença, a contar de 2 de outubro a 30 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Claudomira dos Santos Antunes,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

professora de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único com exercício na escola do lugar Redenção, Município de Acará, 90 dias de licença, a contar de 1 de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lima Santos professora de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tracuateua, Município de Acará, 45 dias de licença a contar de 1 de maio a 14 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lima Santos, Professora de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tracuateua, Município de Acará, 60 dias de licença, a contar de 15 de junho a 13 de agosto do corrente ano, em prorrogação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Amoras Pereira Damasceno, professora de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar da Vila Caripi, Município de Igarapé-Açu, 90 dias de licença, a contar de 3 de setembro a 1 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Angelina Ruth Araújo Nascimento, professora de 2.ª, 3.ª e 4.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar da Vila Caripi, Município de Igarapé-Açu, 90 dias de licença, a contar de 3 de setembro a 1 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carlota de Gomes Farias, professora de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Jutai, Município de São Caetano de Odivelas, 90 dias de licença, a contar de 15 de outubro do corrente ano a 12 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Celeste Cavalcante Leitão, para exercer, em substituição, o cargo de professor de 3.ª, 4.ª e 5.ª, padrão C, do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar da Capital, durante o impedimento do titular Lucila Rodrigues Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Irmã Luiza Honorato para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª, 2.ª e 3.ª, padrão A, do Quadro Único, com exercício no interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria de Lourdes Ribeiro Pinto, no cargo de professor de 2.ª, 3.ª e 4.ª, padrão A, do Quadro Único com exercício no interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucila Rodrigues Ferreira, ocupante do cargo de professor de 3.ª, 4.ª e 5.ª, padrão C, do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar da Capital, seis (6) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ESTAMENTO RECEITA

proferidos pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 7-11-1956.

N. 649 e 650, do Consórcio

de Dormientes Ltda.

Imprensa Soares — As

ações, para os devi-

dos.

N. 653 e 657, de Breves

Sociedade Anônima —

A 1.ª Seção, para os devidos fins.

N. 6339, de Almir Quadros de Andrade — Verificado, em barque-se.

N. 6637, de Michel Honci Haber — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6660, de Mário Verbi-caro e 6658, da Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6659, de F. B. Pereira

— A Seção de Fiscalização.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

As Repartições Públicas de caráter permanente, expediente designado à publicação nos jornais diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverão fazer-lo até às 10,00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta 1.ª e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11,00 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas, sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade, de suas

EXPEDIENTE

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262
Major HILDEBRANDO AZEVEDO
Diretor GeralPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Materia paga será recebida: Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

Capital:	
Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	Cr\$ 300,00
Número avulso	Cr\$ 1,50
Número atrasado, ano	Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:	
Anual	Cr\$ 700,00
Semestral	Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1. Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 800,00
1. Página comum, 1 vez	Cr\$ 700,00
Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20% idem.	
Cada centímetro por coluna —	Cr\$ 7,00.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

—Ns. 263 e 264, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6662, de Francisco Maria Bordallo — A 1.ª Seção, para processar o depósito de fiança.

—N. 6669, de Belarmino Bento — A Seção de Fiscalização.

—N. 6664, de IBM World Corporation — Verificado, embarque-se.

—N. 6665, de F. Noronha — A Seção de Mecanização.

—N. 6666, de Manoel S. Matos — A Seção de Fiscalização.

—N. 6667, de Manoel S. Matos — A Seção de Mecanização.

—N. 6668, de Manoel Moreira da Silva — A Seção de Fiscalização.

—6670, de Carlos Vieira — Ao fiscal do Distrito, para informar.

—N. 1017, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6640, de Urbano Silva — A vista da informação fiscal autêntica, os novos livros fazendo-se a necessária averbação para os fins de direito. A Seção de Fiscalização.

—N. 6674, de Julio H. Seabra — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6617, da Empresa Soares S. A. — Ao funcionário Aristides Cardias, para assistir a medição e embarque, informando o que verificar.

—Ns. 6672, de José Canen & Cia. e 6673, de Lundgren Teclidos S. A. — A Seção de Fiscalização.

—N. 6671, de Manoel Pedro Madeiras da Amazônia S. A. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Faturas extraídas da firma E. Pinto Alves & Cia. — A Seção de Fiscalização.

—N. 673, da Inspetoria Regional de Belém — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Em 8-11-1956.

—Ns. 6675, de Armando S. Cordeiro e 6676, de João Jorge Mattar — A Seção de Fiscalização.

—N. 173, do Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural — A Contadoria, para os devidos fins.

—Sin. da Coletoria de Abaeté — Ao funcionário J. Pinheiro, para aguardar e após o recolhimento, informar.

—N. 6680, de Neves Dias & Cia. — Verificado, entregue-se.

—Ns. 6679, de L. C. Storch e sin. da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e 268, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6678, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6677, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6676, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6675, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6674, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6673, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6672, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6671, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6670, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6669, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6668, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6667, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6666, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6665, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6664, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6663, de R. Fernandez & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6684 e 6685, de Tre Western Telegraph — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns. 6686, 6687 e 6688, de The Western Telegraph e 6690, de Booth (Brasil) Limited — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6682, de Duarte & Fonseca Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 632, do IBGE — Verificado, embarque-se.

—N. 31, da Coletoria de Atamira — A 1.ª Seção, para processar a guia de recolhimento.

—N. 6681, de Luiz Freire — Verificado, embarque-se.

—Sin. de Perilo Rosa — Aguardar-se. Ao funcionário J. Pinheiro, para informar após o recolhimento.

—Relação das vendas efetuadas no mês de outubro pela firma Augusto Seixas & Cia. — A Seção de Fiscalização.

—N. 6701, de Daniel Aben-sur — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6698, da Delegacia Federal da Criança (2.ª Região) — Verificado, embarque-se.

—N. 6697, da Charqueada Santa Maria do Araguaia — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns. 6692, de Soares Coelho & Cia. e 6693, de J. Ana Leal de Souza — A Seção de Mecanização.

—Ns. 6694 e 6695, de Fernando Lima — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6696, de João Miranda dos Santos — A Seção de Fiscalização.

—N. 6699, de Booth (Brasil) Limited — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6085, da Indústria Arrozreira Ltda. — A vista da informação constante da parte final do "Gosto Scrutin do senhor Superintendente da Fiscalização, archive-se este requerimento.

—N. 1021, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

—N. 6719, do senador Prisco dos Santos — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns. 6743, 6714, 6715, 6716 e 6712, do Consórcio Exportador de Dormentes Ltda. — A 1.ª Seção, para mandar lavar o termo de responsabilidade.

—Ns. 6702, da Nipônica Comércio e Indústria S. A. e 6703, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu e 6704, de Henrique José Ribeiro Filho — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6705, de Marcos Assayag — Verificado, embarque-se.

—Ns. 6706, de Nagib Mutran e 6708, da Sociedade Baixo Amazonas de Publicidade Adventista e 6709, do dr. Jacinto V. Moreira de Castro e 6711, de Pereira Pinto & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Sin. da Empresa Soares Ciente. Archive-se.

—N. 214, do Ministério da Agricultura (2.ª Inspetoria Regional do Pará) — Embarque-se.

—Ns. 4921, do Serviço Especial de Saúde Pública e sin. da United States America — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6720, de Albertina Camargo — Ao fiscal do distrito, para informar.

—N. 6717, de Antonio Soares & Cia. — A Seção de Fiscalização.

—N. 6718, da Cia. Ind. Comer. Brasileira de Produtos Alimentares — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6721, de A. Moraes & Cia. — Ao fiscal do distrito, para informar.

—N. 6655, de Irginia Mar-

ques da Rocha — A vista da informação fiscal e de já estar processada a retificação pedida volte este expediente à Seção de Fiscalização para que o seu titular "vise" a referida averbação e

mande proceder de igual maneira com relação à 2ª via ali arquivada. Restitua-se à interessada, mediante recibo, a guia anexa e arquive-se o presente requerimento.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Ana Eclia de Azevedo Corrêa, para os serviços de Professora.

Aos 12 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, o Sr. Dr. Cunha Coimbra e D. Ana Eclia de Azevedo Corrêa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de professora do Município de Alenquer.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 74, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto lei n. 1.281, de 3 de março de 1956.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exce-
lentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucimar Cordeiro de Oliveira, que o subscrevo e assino.

Belém, 12 de setembro de 1956.
(aa) Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura, e Ana Eclia de Azevedo Corrêa, contratada — Alvaro dos Santos Mendes, 1.ª testemunha e José Justino Cardoso, 2.ª testemunha.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Raimunda Alves de Oliveira, para os serviços de professora.

Aos 12 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, o Sr. Dr. Cunha Coimbra e D. Raimunda Alves de Oliveira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de professora do Município de Alenquer.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 74, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto lei n. 1.281, de 3 de março de 1956.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exce-
lentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucimar Cordeiro de Oliveira, que o subscrevo e assino.

Belém, 12 de setembro de 1956.
(aa) Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura, e Raimunda Alves de Oliveira, contratada — Alvaro dos Santos Mendes, 1.ª testemunha e José Justino Cardoso, 2.ª testemunha.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Francisca Braz da Silva, para os serviços de servente.

Aos 27 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, o Sr. Dr. Cunha Coimbra e Francisca Braz da Silva, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de servente do Grupo Escolar Conselho de Barros.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 74, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto lei n. 1.281, de 3 de março de 1956.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exce-
lentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucimar Cordeiro de Oliveira, que o subscrevo e assino.

Belém, 12 de setembro de 1956.
(aa) Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura, e Francisca Braz da Silva, contratada — Alvaro dos Santos Mendes, 1.ª testemunha e José Justino Cardoso, 2.ª testemunha.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Geralda de Sena Pereira, para os serviços de professora.

Aos 12 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, o Sr. Dr. Cunha Coimbra e D. Maria Geralda de Sena Pereira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de professora do Município de Alenquer.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO N. 219 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre o cancelamento de verba.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com deliberação to-

ma em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica cancelada na verba abaixo relacionada a quantia de Cr\$ 207.530,00 (duzentos e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros):

1 — DESPESA ORDINARIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

06 — Pavimentação

400 — PA-25

Art. 2.º O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a abertura de um crédito especial de igual quantia.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, 30 de outubro de 1956.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Presidente

RESOLUÇÃO N. 220 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e

de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento do D.E.R. para o corrente exercício, um crédito especial na importância de ...

duzentos e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 207.530,00) destinado a pagamento de despesas apuradas após o encerramento do exercício de 1955, conforme relação anexa.

Art. 2.º O presente crédito especial correrá por conta de

cancelamento de verba de

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 74, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto lei n. 1.281, de 3 de março de 1956.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exce-
lentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucimar Cordeiro de Oliveira, que o subscrevo e assino.

Belém, 12 de setembro de 1956.
(aa) Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura, e Francisca Braz da Silva, contratada — Alvaro dos Santos Mendes, 1.ª testemunha e José Justino Cardoso, 2.ª testemunha.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria Geralda de Sena Pereira, para os serviços de professora.

Aos 12 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, o Sr. Dr. Cunha Coimbra e D. Maria Geralda de Sena Pereira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de professora do Município de Alenquer.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 74, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto lei n. 1.281, de 3 de março de 1956.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exce-
lentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucimar Cordeiro de Oliveira, que o subscrevo e assino.

Belém, 12 de setembro de 1956.
(aa) Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura, e Maria Geralda de Sena Pereira, contratada — Alvaro dos Santos Mendes, 1.ª testemunha e José Justino Cardoso, 2.ª testemunha.

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Raimunda Alves de Oliveira, para os serviços de professora.

Aos 12 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do Secretário de Estado de Educação e Cultura, o Sr. Dr. Cunha Coimbra e D. Raimunda Alves de Oliveira, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de professora do Município de Alenquer.

Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém, para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 74, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto lei n. 1.281, de 3 de março de 1956.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exce-
lentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Lucimar Cordeiro de Oliveira, que o subscrevo e assino.

Belém, 12 de setembro de 1956.
(aa) Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura, e Raimunda Alves de Oliveira, contratada — Alvaro dos Santos Mendes, 1.ª testemunha e José Justino Cardoso, 2.ª testemunha.

igual quantia.
Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 30 de outubro de 1956.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RELAÇÃO DAS DESPESAS A QUE SE REFERE O PRESENTE CRÉDITO ESPECIAL

1.º — D. Ezilda Rodrigues Peixoto Proc. n. 3391/56 — Resolução n. 213, de 19/IX/56, para completar a importância de Cr\$ 820.000,00 — Preço da compra do terreno "Jary"	20.000,00
2.º — Juiz de Direito da 6.ª Vara Para ser recebido ao Cartório do 1.º Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, Escrivão Trindade Filho, destinado ao pagamento de indenização por dispensa injusta, férias, salários, vencidos do ex-servidor Lourival Lira de Sousa — Processo n. 1.626/56	100.680,00
3.º — R. Nazareth — Casa Nazareth Para pagamento de serviços profissionais, de recuperação geral de diversas máquinas de escrever e calcular executados no exercício de 1955, conf. expediente junto aos processos ns: 776, 1.699/55 e 1.314/56	52.190,00
4.º — Laurindo Garcia Proc. n. 2.164/55, idem como precede de fornecimento de material técnico de desenho, conforme O.C. n. 1.909, de 18/XI/55	4.435,00
5.º — Eng. Deusimar Nazaré Macêdo Proc. n. 1.477/56, para pagamento de diferença de vencimento do período de Janeiro a Agosto de 1954	19.800,00
6.º — Servidores do D.E.R. Adamor da Silva Guimarães, Raimundo de Melo e Américo Valentim Teixeira — Indenização de valores indevidamente descontados dos mesmos em 1955, proveniente de fardamentos fornecidos pela Alfaiataria Martins, no referido exercício por conta do D.E.R., e ordem da D.G., pago pela ficha de desp. 974/56, e debitada indevidamente aqueles servidores pela ficha de Comp. 2.677/55, de cujos valores pediram restituição e lhes foi deferida pela D.G., tendo em vista a Resolução do C.R.E., que concedeu aos contínuos e motoristas o direito de 1 farda por ano, por conta da verba de Ass. Social	6.915,00
7.º — Leão de Castro Rolim Sales Fôlha de pagamento n. 3.844, proveniente de Adicional na base de 15%, a partir de janeiro de 55, concedido pela Portaria n. 1.387, de 15/IX/56	3.510,00
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL: Cr\$	207.530,00

RESOLUÇÃO N. 221 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre o cancelamento das verbas.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica cancelada nas verbas abaixo relacionadas a quantia de Cinco milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.700.000,00).

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições	
04 — Melhoramentos e Reconstruções	
2 — PA-25 — Capane- ma/Bragança	1.600.000,00
3 — PA-13	350.000,00
4 — PA-24	350.000,00
	2.300.000,00
05 — Conservação de Estradas	
4 — PA-13 — Ourém/ Salinópolis	900.000,00
7 — PA-14 — Maracaná/Km 90	200.000,00
8 — PA-15 — Guaramucú/Abade	850.000,00
11 — PA-16 — João Coelho/Vigia	300.000,00
	2.250.000,00
08 — Obras d'Arte Especiais	
1 — Ponte sobre o rio Peixe-Boi	1.150.000,00
Total Geral	Cr\$ 5.700.000,00

Art. 2.º O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a abertura de um crédito suplementar de igual quantia.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 30 de outubro de 1956.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 222 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Suplementar da quantia de Cr\$ 5.700.000,00.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

I — DESPESA ORDINÁRIA

1 — Pessoal	
02 — Variável	500.000,00
4 — Obras, Equipam. e Aquisições	
7 — Manut. Equipam. Mec. e Oficinas	
2 — Material Conservação do Equipam. Mecânico	5.200.000,00
Total Geral	Cr\$ 5.700.000,00

Art. 2.º O presente crédito suplementar correrá por conta do cancelamento da importância de Cinco milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.700.000,00).

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento do D.E.R. para o corrente exercício, um crédito suplementar na quantia de Cinco milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.700.000,00), destinada ao reforço das verbas abaixo discriminadas:

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 30 de outubro de 1956.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

PORTARIA N. 1.270 — DE 25 DE AGOSTO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Determinar aos srs. Dentistas deste Departamento, para

prestarem assistência odontológica, na Sede onde funciona o Serviço Médico, tendo em vista a instalação do Gabinete Dentário deste D.E.R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 25 de agosto de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.350 — DE
22 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Aumentar o salário do sr. Angelo Santos, Mecânico Diesel, lotado na D.M.E. — Oficina Central, para Cr\$ 160,00 diários, a partir de 1/10/1956.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 22 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.446 — DE
17 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Aumentar o salário do sr. Américo da Silva Lima, Bobinador, lotado na O.R.N.-1 (Castanhal), para Cr\$ 128,30, a partir de 16 do corrente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.472 — DE
6 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Eduardo de Matos Garcia, Apropriador, lotado na D.C.C. por não serem mais necessários os seus serviços à este D.E.R..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.476 — DE
25 DE SETEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições

que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Cessar o efeito da Portaria n. 55, de 5/2/54, da D.G. que colocou à disposição do 2.º Distrito Rodoviário Federal, o sr. Sebastião José da Silva, Desenhista, ref. 11, classe O, lotado na S.E.F.-D.L..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 25 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.455 — DE
11 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar o sr. Waldir Sérgio dos Santos, Aux. de Eng. ref. 12, classe 2, lotado na S.C.E., para chefiar o Serviço de Melhoramento da Rede Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.490 — DE
11 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder o adicional de dez (10) por cento, sobre seus vencimentos, para o sr. João Garibaldi Martins Viana, Médico, ref. 20, classe 3, lotado no Serviço Médico, de acordo com a Resolução 150, de 28/12/54, do C.R. e Port. 138, de 26/3/56, da D.G., a partir de 22/9/56.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 11 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.493 — DE
20 DE SETEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Roda-

gem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Miércio Cardoso de Alcântara, Encarregado Geral, lotado no 10. Distrito, 2a. Residência, por não serem mais necessários os seus serviços à este D.E.R..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 20 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.501 — DE
17 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Aumentar o salário do sr. Enock Ferreira da Silva, Tratorista, lotado na 2a. Residência — 10. Distrito, para Cr\$ 150,00, a partir de 16 do corrente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.503 — DE
17 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Aumentar o salário do sr. Pedro Oliveira Martins da Silva, Serralheiro, lotado na D.M.E. — Oficina Central, para Cr\$ 140,00, a partir de 16 do corrente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.519 — DE
18 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder três (3) meses de licença, com vencimentos, para a sra. Gené Soares, Escriturária, referência 8, classe 1, lotada na Ass. de Gabinete, de acordo com o art. 83, do Decreto n. 1.308, de 22/7/53, a partir de 1/10/56.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 18 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.528 — DE
27 DE OUTUBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar, o sr. Mário e Silva Feio, Bibliotecário, ref. 16, classe 3, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Material deste D. E.R..

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 27 de outubro de 1956.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
Diretor Geral

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância, de Nossa Senhora do Livramento, em Mato Grosso, equipamento da Maternidade mantida pela segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Américo Bringel Guerra, brasileiro,

casado, comerciante, identificado neste ato como o próprio agindo na qualidade de procurador da Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância, de Nossa Senhora do Livramento, em Mato Grosso, daqui por diante denominada, simplesmente, Sociedade, firmaram o presente contrato nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b" do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao equipamento de sua maternidade, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Sociedade a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Despesas Ordinárias; verba dois (2) — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia — (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa — 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação do anexo; 13 — Mato Grosso: Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Nossa Senhora do Livramento: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Sociedade em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — A Sociedade prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Sociedade, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do

ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Américo Bringel Guerra, procurador da Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Nossa Senhora do Livramento, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 8 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

AMÉRICO BRINGEL GUERRA

ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Luiz Paulo de Vasconcelos Chaves

Leonel Monteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de N. S. do Livramento, para emprego da dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), destinada a equipamento para Maternidade da referida Sociedade.

1.º Uma lavanderia elétrica	65.000,00
Motor e instalação-transporte	10.000,00
2.º Um grupo gerador diesel para o serviço geral da maternidade	164.000,00
3.º Conjunto secretária-mesa, armário, fichário classificador, 4 assentos	25.000,00
4.º 10 berços metálicos a Cr\$ 1.800,00	18.000,00
5.º 10 mesinhas de cabeceira a Cr\$ 1.000,00	10.000,00
6.º 1 criadeira para prematuros a Cr\$ 8.000,00 (incubadora)	8.000,00

T O T A L Cr\$ 300.000,00

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para manutenção da Fazenda Medelo do Território.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois

(35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal de Rondônia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à Fazenda Modelo, do Território, obedecendo ao plano que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal de Rondônia a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União — Exercício de 1956; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.3 — Fazenda Modelo; 11 — Guaporé — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). A quantia correspondente, foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal de Rondônia, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal de Rondônia apresentará a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA SETIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem

prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou mediante coleta de pregos, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

General JAIME ARAUJO DOS SANTOS

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara Alencar.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1956, e destinada à "Fazenda Modelo".

I — Formação de vinte e cinco (25) hectares de pastagens, divididas em seis piquetes, destinadas à alimentação da criação 92.000,00

PESSOAL PARA MANUTENÇÃO DAS PASTAGENS E PIQUETES MENCIONADOS

II — Cinco (5) trabalhadores de campo, a razão de Cr\$ 1.800,00 mensais, anualmente 108.000,00

T O T A L Cr\$ 200.000,00

Sexto termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para execução de obras e serviços diversos.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo, celebrado entre as mesmas partes, em quinze (15) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, introduzir, no plano de aplicação que acompanhou o termo principal as alterações constantes do anexo que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as partes acordantes, a este acompanha.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Jaime Araujo dos Santos, Governador do Território Federal de Rondônia e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

General JAIME ARAUJO DOS SANTOS

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar.

Anexo ao termo aditivo ao convênio firmado em 15/3/54, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, transferindo a verba de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), relativa à aquisição de uma Usina de Beneficiamento de Mandioca, para reforço da destinada à aquisição de uma máquina de beneficiar arroz, inclusive aquisição de um motor, transporte e instalação do maquinário, no valor de Cr\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil cruzeiros), a cargo do Governo.

a) Máquina de beneficiar arroz com capacidade de 100 a 120 sacas diárias ..	228.100,00
b) Aquisição de um motor de 20 a 25 HP ..	70.000,00
c) Transporte e instalação	80.900,00

T O T A L Cr\$ 379.000,00

Termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para a construção da Rodovia Rio Branco — Bôca do Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, conforme mandato que exibiu, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Alterar o valor do convênio, mencionado em sua cláusula Terceira, de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00) para cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) correndo o pagamento da importância excedente à conta da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1955, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; Consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal) — Apêso hum (1) — Contribuição da União para o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia na forma do art. 8.º, § 1.º, alínea a, da Lei 1.806/53, conforme plano discriminado no documento em apêso; ponto três (3) — Transporte, Comunicações e Energia; inciso três (3) — Rodovias; item hum (1) — Administração do Território do Acre; quatro (4) — Para cons-

trução da Rodovia Rio Branco — Abuña: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

SEGUNDO: — O Governo do Território Federal do Acre empregará a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), objeto da dotação mencionada no item anterior, na construção da Rodovia Rio Branco Abuña, obedecendo ao plano de aplicação que se compromete a apresentar à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o qual, depois de aprovado, fará parte integrante do acôrdo, independente de aditivo.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, na qualidade de procurador do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 8 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

p. p. RUY MENDES

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar.

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes (Estado do Maranhão) para ampliação e melhoramento do campo de pouso da cidade de igual nome.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Raimundo Martins Viana, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de procurador da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes conforme mandato que lhe foi outorgado em notas do tabelião Armando de Queiroz Santos, desta Cidade, às folhas duzentos e vinte e nove (229) do livro próprio número cento e quarenta e oito (148), firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas da União não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Supe-

Intendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à ampliação e melhoramento de seu campo de pouso, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este, acompanha, dando-lhe a parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital. Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: — 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 12 — Maranhão; 3 — Aplicação e melhoramento do campo de pouso de Cândido Mendes: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras a que se refere o presente acordo, deverá a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — A Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais, dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da in-

fração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à aprovação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual depois de datilografado, lido e achado conforme vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Senhor Doutor Raimundo Martins Viana, procurador da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 8 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID

P. p. RAIMUNDO MARTINS VIANA

ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar

ESTADO DO MARANHÃO

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 300.000,00 DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA A AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DO CAMPO DE POUSO DE CÂNDIDO MENDES.

I Limpeza do terreno	84.000,00
II Melhoria da pista de aterragem	126.000,00
III Roçagem da área vizinha ao campo de pouso para melhoria da visibilidade	90.000,00

TOTAL Cr\$ 300.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Geralda Ramos Gêmague, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Sebastião de Viçosa, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraído com mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL. Secretaria de Educação e Cul-

tura, 5 de outubro de 1956. Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição. (G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Pêrolina da Paixão Ferreira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Poampé, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Al-

meida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.
Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.
(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada dona Darlinda de Almeida Carvalho, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Bauri, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.
Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.
(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada, dona Raimunda da Cunha Gama, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Goiabal, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.
Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.
(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

EDITAL

Pelo presente edital fica notificada dona Amélia Abreu da Conceição, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Joaquim, município de Chaves, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos

do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Secretaria de Educação e Cultura, 5 de Outubro de 1956.
Lucimar Cordeiro de Almeida
Chefe de Expediente em substituição.
(G — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

De acordo com o art. 186, § 2.º do Decreto-Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 fazemos a chamada do Sr. MIGUEL QUEIROZ FILHO para se apresentar no Educandário Monteiro Lobato, a fim de assumir as suas funções de Inspetor Chefe.

Tent. NAPOLEÃO CARNEIRO BRASIL

Diretor

(Ext — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10 — 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13/11/56).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL

Pelo presente edital, e de ordem do Sr. Diretor, notifico o cidadão Simão David Benoliel a comparecer a este Departamento, no prazo de dez (10) dias, a fim de satisfazer ao pagamento dos impostos devidos sobre o valor de certa quantidade de couros e peles transportados pelo motor "Calabar" e baldeados para o motor "Lobão", nas imediações do Porto do Sal, onde foram apreendidos por agentes do fisco estadual.

Findo o prazo marcado, será processada a venda da citada mercadoria, na forma da lei.

Secretaria do Departamento de Receita, em 9 de novembro de 1956.

(a.) Hernani Ferreira, Secretário.
(Dias 10, 11 e 13/11/56)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria de Sousa Queiroz, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 26.ª Comarca — Nova Timboteua; 69.º Termo; 69.º Município — Nova Timboteua e 187.º Distrito — Peixe-Boi, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, no quilômetro 164, margem esquerda da Estrada de Ferro de Bragança, por onde faz frente, lote este de forma irregular, encravado entre terras demarcadas, confinando ao Norte, com terras outorgadas demarcadas por João Guedelha Mourão, atualmente de Miguel Elias; pela lateral inferior dessa demarcação, por onde mede 1.000 metros; ao Nascente, com terras anteriormente requeridas por Antonio Bandeira de Queiroz, atualmente apossadas por Manoel Vieira, medindo mais ou menos 500 metros; ao Sul, com terras demarcadas de Artur Martins da Silva e de Arantes Lopes de Castro, hoje

de seus sucessores ou de quem de direito, medindo cerca de 1.200 metros e a Oeste, pela margem esquerda da Estrada de Ferro de Bragança, entre os marcos das terras de Miguel Elias e dos sucessores de Arantes Lopes de Castro, calculadamente em 800 metros, em linha reta, medindo a frente, mais ou menos 800 metros e fundos de 1.000 metros, abrangendo uma área de 80 hectares aproximadamente.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquela Município de Nova Timboteua.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 1 de novembro de 1956. — (a.) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T.—16.285—Dias 2, 11 e 21/11/56)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Graciliano José Venancio, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca — Belém; 11.º Termo; 11.º Município — Açará e 22.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, à margem direita do igarapé Janipaba, limitando-se: pelo lado de cima, com terras de Servina de Nazaré Tavares; pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros de Ricardo Soeiro; pelos fundos, com terras de Boa Vista, medindo 396 metros de frente e 1.500 ditos de fundos, mais ou menos, ou seja, até o igarapé Uragiteua.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquela Município de Açará.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 1 de novembro de 1956. — (a.) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T.—16.286—Dias 2, 11 e 21/11/56)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Sebastião Ibiapino da Silva e Raimunda da Costa Alvarenga, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sitas na 24.ª Comarca — Monte Alegre; 66.º Termo; 66.º Município — Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, denominado "Santa Helena", situado ao Sul, com a margem esquerda da Ilha do Ipanema, fazendo frente com águas do Paraná Cussary, confrontando pela margem direita do Rio Amazonas, com terras da posse de São José da Fazendinha, de propriedade de Francisco Rodrigues de Lima; pelo lado de cima, com terras ocupadas por Amélia da Silva Porto; pelo lado de baixo, com águas do furo da ilha do Baúlio, com a qual se confronta, pelos fundos, com águas do Rio Amazonas, medindo 2.000 metros de frente por 2.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquela Município de Prainha.

Secretaria de Estado de Obras,

Terras e Viação do Pará, 1 de novembro de 1956. — (a.) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T.—16.287—Dias 2, 11 e 21/11/56)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Olivar Orlando Alvarenga, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 24.ª Comarca — Monte Alegre; 66.º Termo; 66.º Município — Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado na Ilha Itanduba, situado ao Sul com a margem esquerda da citada Ilha do Itanduba, fazendo frente, com águas da margem direita do Rio Amazonas, confrontando as terras da posse "Amparo", propriedade do requerente e seus irmãos; pelo lado de cima, com terras ocupadas por Francisco dos Santos Coelho; pelo lado de baixo, com terras devolutas do Estado e pelos fundos, com campos no meio da Ilha, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquela Município de Prainha.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 1 de novembro de 1956. — José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T.—16.288—Dias 2, 11 e 21/11/56)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Olivar Orlando Alvarenga, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sitas na 24.ª Comarca — Monte Alegre; 66.º Termo; 66.º Município — Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, denominado "Santa Helena", situado ao Sul, com a margem esquerda da Ilha do Ipanema, fazendo frente com águas do Paraná Cussary, confrontando pela margem direita do Rio Amazonas, com terras da posse de São José da Fazendinha, de propriedade de Francisco Rodrigues de Lima; pelo lado de cima, com terras ocupadas por Amélia da Silva Porto; pelo lado de baixo, com águas do furo da ilha do Baúlio, com a qual se confronta, pelos fundos, com águas do Rio Amazonas, medindo 2.000 metros de frente por 2.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquela Município de Prainha.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 1 de novembro de 1956. — José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T.—16.289—Dias 2, 11 e 21/11/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o Sr. Luis Anselmo da Silva, brasileiro, casado, residente em Chapéu Virado, no Mosquito, requerido por aforamento o terreno situado na

quadra: Estrada do Escoteiro (Farol), frente para a Baía, distando da Estrada do Diamante.

Dimensões:
Frente — 10,00 m.
Fundos — 100,00 m.
Área — 1000,00 m².

Forma regular. Confina à direita com terreno requerido por Maria Joana de Andrade, e à esquerda com quem de direito. Terreno edificado com uma barraca s/n.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.506 — 1, 11 e 21-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria Joana de Andrade, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada do Farol, com fundos projetados para a Estrada do Diamante, distando desta 208,90 m.

Dimensões:
Frente — 10,00 m.
Fundos — 100,00 m.
Área — 1000,00 m².

Forma regular. Confina à direita com Raimundo Costa, e à esquerda com quem de direito. Terreno edificado s/n.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.507 — 1, 11 e 21-11-56)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Luiz Gonzaga Gonçalves da Silva, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O imóvel em apreço está situado na Estrada principal do Coqueiro, na vila do mesmo nome, e dista da Estrada das 40 horas 258,70 m.

Dimensões:
Frente — 84,80 m.
L. direita — 129,20 m.
L. esquerda — 179,20 m.
L. de travessia — 94,70 m.
Área — 13.839,45 m².

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraca, 3 aviários, poço, cerca na linha de frente e plantações várias.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias,

a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.994 — 1, 11 e 21-11-56)

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Joaquim de Sá Torres, português, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Domingos Marreiros, Antonio Barreto, Alcindo Cabela, e 9 de Janeiro, de onde dista cerca de 45,40 m.

Dimensões:
Frente — 25,00 m.
Fundos — 65,00 m.
Área — 2.925,00 m².

Tem de um lado o n. 573 e do outro terrenos que fazem frente para a 9 de Janeiro, capinzal, em parte cercado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.993 — 1, 11 e 21-11-56)

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Heitor Ribeiro de Melo, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: São Silvestre, São Miguel, Tupinambás, e Juruas, de onde dista 65,60 metros.

Dimensões:
Frente — 8,00 m.
Fundos — 25,00 m.
Área — 200,00 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.992 — 1, 11 e 21-11-56)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Ademar Aires da Silva, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade reque-

rindo por aforamento o terreno situado na quadra: Curuzú, Chaco, Almirante Barroso e 25 de Setembro de onde dista 87,95m.

Dimensões:
Frente — 4,50 m.
Fundos — 51,40m.
Área — 231,36m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno existe uma barraca colada sob o n. 1113 de propriedade do requerente.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.942 — 23|10; 2 e 12|11|56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hildegardo B. Fortunato, pelo secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria de Belém Xavier Vasco, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: São Silvestre, São Miguel, Apinagés, e Padre Eutíquio, a 94,00m.

Dimensões:
Frente — 6,50m.
Fundos — 40,00m.
Área — 260,00m².

Forma regular. Edificado com um chafiz coberto de palhas e madeiras. Confina à direita com o terreno baldio, e à esquerda com os fundos da vacaria.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1956. — (a) Hildegardo B. Fortunato, pelo secretário de Obras.
(T. 15.508 — 2, 12 e 22|11|56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hildegardo B. Fortunato, pelo secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Raimundo Severino Reis, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua São Miguel, frente à São Silvestre, Travessa Apinagés e Travessa Tupinambás, de onde dista 42,00m. Limites à direita 680, e à esquerda 674.

Dimensões:
Frente — 5,50m.
Fundos — 44,00m.
Área — 242,00m².

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações

por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 31 de outubro de 1956. — (a) Hildegardo Bentes Fortunato, pelo secretário de Obras.
(T. 15.509 — 2, 12 e 22|11|56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Manoel da Conceição Ferreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Domingos Marreiros, Antonio Barreto, Caldeira Castelo Branco e Duque de Caxias, de onde dista 84,20m.

Dimensões:
Frente — 13,57m.
L. esquerda — 70,10m.
L. direita — 68,40m.
Travessia — 1,45m.
Área — 526,451m².

Forma trapezoidal irregular, confinando à direita com o imóvel n. 987, e à esquerda com o de n. 995. Terreno cercado e edificado com o n. 991.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 30 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.516 — 2, 12 e 22|11|56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. José Nascimento, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vileta, Timbó, 25 de Setembro e Duque de Caxias, a 123,00m.

Dimensões:
Frente — 6,00m.
Fundos — 36,00m.
Área — 196,00m².

Forma regular. Terreno edificado com o n. 921.

Convido os heréus ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de outubro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 15.941 — 23|10; 2 e 12|11|56)

Importadora de Ferragens, S/A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE OUTUBRO DE 1956

As 17,30 horas do dia 12 de outubro de 1956, na sede social da Importadora de Ferragens, S/A., à avenida Presidente Vargas, 53 — 1.º andar — Edifício Importadora — presentes e representados número legal de acionistas, assumiu a presidência o acionista Octávio Augusto de Bastos Meira que convidou para secretariá-lo os acionistas Antônio José Cerqueira Dantas e Orlando de Almeida Corrêa, passando depois a explicar os fins daquela reunião extraordinária da Assembléia Geral, solicitando ao secretário Orlando Corrêa que lesse o edital de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 5, 7, 9 e 12 de outubro corrente e no jornal "Folha do Norte" nos dias 4, 7, 9 e 12 do referido mês, o que foi feito nos seguintes termos: "Importadora de Ferragens, S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Convido os senhores Acionistas da Importadora de Ferragens, S/A., a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 12 deste mês, às 17,30 horas, na sede social à avenida Presidente Vargas, n. 53 — 1.º andar, para deliberar sobre a exposição da Diretoria, relativa à conveniência ou não do aumento do capital, em face da lei n. 2.862, de 4 de setembro do corrente ano; reforma do art. 3.º dos Estatutos em vigor na parte que se refere ao limite de ações ao portador e o que mais ocorrer. Dada a importância do assunto a ser tratado é imprescindível o comparecimento de todos os acionistas. Belém, 3 de outubro de 1956 — Octávio Augusto de Bastos Meira, dr. — Presidente da Assembléia". Pediu, depois, ao presidente da Diretoria, acionista Antônio Alves Velho, que expusesse a atual situação da empresa, a fim de os acionistas poderem deliberar sobre a matéria da reunião. Com a palavra, o acionista Antônio Alves Velho, esclareceu que, em face da lei número 2.862, de 4 de setembro próximo passado, que instituiu a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros extraordinários e autoriza o aumento de capital com reavaliação do Ativo Imobilizado, ou incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955, a Diretoria achou por bem convocar aquela reunião para expor aos acionistas a situação atual da sociedade, para que todos possam deliberar sobre a conveniência ou não, do aproveitamento das vantagens oferecidas pela citada lei. Disse, inicialmente, que é esta a posição atual de nossa organização:

Capital e Reservas

permanentes	
desde 1-1-1956	244.000.000,00 = 360 dias = 244.000.000,00
Aumento por subscrição aprovado	
em 21 de junho de 1956	44.000.000,00 = 189 dias = 23.100.000,00
	267.100.000,00

30 % sobre Cr\$ 267.100.000,00 = Cr\$ 80.130.000,00. Continuando, esclareceu que a nossa empresa poderá ter no ano corrente um lucro tributável de Cr\$ 80.100.000,00, o que não acredita seja atingido. Para o próximo ano o nosso capital aplicado será acrescido, não só da parte do capital não considerado no ano corrente, como também pela verba de que será aumentado o nosso Fundo de Reserva. Passou depois a considerar a lei 2.862, que, em seu art. 5.º diz: "Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas poderão elevar o capital mediante a reavaliação ao Ativo Imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955. Os rendimentos resultantes do aumento de capital, pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados

apenas na fonte à razão de dez por cento (10 %) pela reavaliação e à razão de doze por cento (12 %) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro imposto sobre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuído". Em seguida o presidente da Diretoria declarou que as reservas tributáveis constituídas até 31 de dezembro de 1955 eram no total de cento e quatorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 114.000.000,00), assim discriminadas, Legal, vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 20.500.000,00), Para Garantia e Consolidação do Ativo, setenta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 74.500.000,00), Para Garantia de Contas e Títulos em Ser, hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) e Para Garantia de Dividendos, dezoito milhões de cruzeiros (Cr\$ 18.000.000,00) e que, a 21 de junho de 1956, o capital social fôra aumentado com o aproveitamento de reservas no valor de vinte e seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 26.000.000,00). Assim exposta a situação da empresa, o presidente da Diretoria solicitou que os acionistas se manifestassem a respeito da conveniência ou não do aumento do capital social com base na citada lei 2.862, de 4 de setembro de 1956. Pediu a palavra o acionista Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, que se manifestou contrário ao aumento do capital. Em primeiro lugar, porque nossas reservas tributáveis atuais são diminutas em relação ao capital, em vista do seu aproveitamento ainda no ano em curso. Adiantou que tais reservas, mesmo não incorporadas ao capital, a este se adicionam para o cálculo do "capital efetivamente aplicado", a que se refere a lei 2.862, não havendo prejuízo, portanto, neste particular, em permanecerem como reservas. Quanto à reavaliação do Ativo Imobilizado, lembrou que uma das causas principais da cotação elevada de nossas ações reside, notadamente, na consolidação de nosso ativo imobilizado, constituído, em grande parte, de bens imóveis, cujos valores de custo são, na verdade, pequenos, em face das condições atuais da vida econômica-financeira de nosso País. Salientou que as vantagens do artigo 5.º da referida lei devem ser aproveitadas por numerosas empresas que se encontram em situação diferente da Importadora de Ferragens, S/A., isto é, por sociedades mercantis que estão com seus capitais estabilizados há muito tempo, sem acompanhar o ritmo do desenvolvimento dos seus negócios, o que não acontece com a nossa empresa, pois esta, sempre que necessário, tem elevado seu capital, beneficiando os acionistas e permitindo maior expansão às suas atividades, sempre crescentes. Terminou por afirmar que, em vista destas considerações, seu voto era contrário ao aumento de capital com o aproveitamento de reservas tributáveis ou com a reavaliação do ativo imobilizado. O acionista Antônio José Cerqueira Dantas, pedindo a palavra, disse apoiar a opinião do acionista Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau. Falou em seguida o acionista Octávio Augusto de Bastos Meira, presidente da Assembléia Geral, que também concordou com a manifestação do referido acionista, declarando que, não via vantagem prática na utilização da faculdade concedida pela lei 2.862, visto como a Sociedade, prevendo a taxaço de lucros extraordinários, já havia aumentado substancialmente seu capital no ano corrente. Como ninguém mais quizesse usar da palavra, o presidente pôs a matéria em votação, verificando-se que, pela unanimidade dos acionistas, a Assembléia Geral não considerou conveniente aos interesses sociais o aumento do capital da empresa pelo aproveitamento das reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1955 ou pela reavaliação do ativo imobilizado, nos termos do artigo 5.º da lei 2.862, de 4 de setembro de 1956. Passando à segunda parte da convocação, o presidente da Diretoria disse que o número de ações ao portador havia atingido o limite estabelecido pelos Estatutos e que grande era o número de acionistas que desejavam converter ações nominativas em ao portador, e em vista disso propôs fôsse substituído o artigo 3.º, pelo seguinte: "Art. 3.º — O capital da Sociedade, todo realizado, é de Cr\$ 200.000.000,00, dividido em 200.000 ações ordiná-

rias nominativas ou ao portador, conformé o preferir o acionista, cada uma do valor nominal de Cr\$ 1.000,00". O presidente da Assembléia Geral submeteu, então, à apreciação dos acionistas, a proposta da Diretoria e como ninguém se tenha manifestado, pôs a mesma em votação, tendo sido unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença dos acionistas e levantou os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, por mim, Antônio José Cerqueira Dantas, secretário, lavrada, e que, reaberta a sessão foi lida, posta em discussão e aprovada, sem discrepância de votos e, por isto, vai assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes.

Belém, 12 de outubro de 1956.

(aa) Octávio Augusto de Bastos Meira — Presidente
 Antônio José Cerqueira Dantas — Secretário
 Orlando de Almeida Corrêa — Secretário
 Antônio Alves Velho
 Abílio Augusto Velho
 Narciso Rodrigues da Silva Braga
 Joaquim Pedro Alves
 Clementino José dos Reis
 Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
 David dos Santos Loureiro
 Luiz Nunes Direito, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Amazilia Ribeiro Velho, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Léa Velho Condurú, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Luiz Antônio Velho, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Veridiana de Albuquerque Velho p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Etelvina Odete Padrão Velho da Cruz p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Euridice Pinto da Costa, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 José Carvalho da Cruz, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Josefa Faria Ribeiro, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Judith Pinto da Costa, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Lacy Faria Ribeiro, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Maria de Lourdes Jovita, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Olívia de Almeida Corrêa, p.p. Orlando de Almeida Corrêa
 Banco Moreira Gomes, S/A
 Amadeu Augusto Amador, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Cosme do Carmo Cardoso, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Elizabeth Mendonça Marques Tenreiro, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Israel Berlinsky, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 J. Soares Ferragens, S/A, p.p. Banco Moreira Gomes S/A
 Liberia Pinheiro Pêgo Barbosa, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Luculo Vicente de Souza e Silva, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Manoel Amador da Cruz, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Maria Emília Amador da Cruz, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Maria Honorinda Pinheiro Pêgo de Matos, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Maria de Lourdes F. Viana Burgôa, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Mariana Campos, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Natividade Gomes da Silva, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Prudêncio Lopes Venâncio, p.p. Banco Moreira Gomes S/A
 Silverio Augusto Amador, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Maria Romana Vaz Sampaio, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Armãda da Cruz Bela, p.p. Banco Moreira Gomes, S/A
 Maria de Lourdes Gomes de Souza, p.p. Octávio Au-

gusto de Bastos Meira

Maria Leocadia de Souza Santos, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Ana de Souza Calazans, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Odete Knaac de Souza, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Gontran de Souza, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Maria Helena Souza Miranda Lima, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

José Otávio Knaac de Souza, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Clarice Prata Pinto, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Edila de Souza Coêlho, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Geraldo Knaac de Souza, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Hans Francisco Knaac de Souza, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Maria da Conceição Souza Prata, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Carmen Souza, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

Dioris de Bastos Meira, p.p. Octávio Augusto de Bastos Meira

David Alves Pereira, p.p. Sebastião Alves Pereira

Leonel Pedro Alves, p.p. Sebastião Alves Pereira

Palmira Soares Alves, p.p. Sebastião Alves Pereira

Alice Soares Alves de Magalhães, p.p. Sebastião Alves Pereira

Milda Soares Alves de Mendonça Santos, p.p. Sebastião Alves Pereira

J. P. Alves & Cia. Ltda., p.p. Sebastião Alves Pereira

João Soares Alves, p.p. Sebastião Alves Pereira

Sebastião Alves Pereira

Manoel Augusto Moura, p.p. Mário Fernandes Carreira

Mário Fernandes Carreira

Alberto Tavares da Costa

Albano Pereira da Silva, p.p. Alberto Tavares da Costa

Dulce Helena de Oliveira Mandelstam

Constantino Fernandes

Francisco Maria Pereira Monteiro

José Ruy Meléro de Sá Ribeiro, p.p. José Ruy Pinto da Silva de Sá Ribeiro

Manoel de Matos Lima

Ruth da Silva Coimbra, p.p. Joyelino Coimbra

Francisco Doutel

Manoel João Lopes de Brito

José Raul Mendes

Antônio Luiz Mendes, p.p. José Raul Mendes

João Antônio Mendes, p.p. José Raul Mendes

Confere com o original.

(a) Octávio Augusto de Bastos Meira, dr. Presidente da Assembléia Geral.

Pagou os emolumentos na 1.^a via na importância de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00).

Recebedoria, 9 de novembro de 1956. — (assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em três vias foi apresentada no dia 9 de novembro de 1956 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data contendo quatro folhas de ns. 3182/3185 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o n. 687/956, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 211,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.^a Via. E, para constar eu, João Maria de Gama Azevedo, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 9 de novembro de 1956. O Diretor Oscar Faciola.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — DOMINGO, 11 DE NOVEMBRO DE 1956

NUM. 4.782

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O exmo. sr. desembargador Curcino Silva, Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 52 dos autos de apelação civil oriunda da comarca de Alenquer, sendo apelante Leocadia Figueiredo de Souza e apelados, Antônio Valinoto e sua mulher, d. Maria Teresa Megale Valinoto, exarou o seguinte despacho:

"Em face das certidões da Secretaria de que o recurso não foi preparado no prazo da lei, julgo deserto o mesmo recurso para os efeitos legais. — Belém, 8 de novembro de 1956. — (a.) Curcino Silva".

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 9 de novembro de 1956. — LUIS FARIA — Secretário.

31.^a Conferência Ordinária da 1.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 3 de setembro de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: Mauricio Pinto, Antonino Melo, Sousa Moita e Alvaro Pantoja.

Férias: Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo.

Procurador Geral: Dr. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário: Dr. Luiz Faria.

Presidente: Havendo número legal, está aberta a sessão da 1.^a Câmara Penal.

Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações, está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Recurso de "habeas-corpus" Des. Mauricio: Peço a palavra.

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Capanema.

Recorrente: O Juiz da Comarca.

Recorrido: João Martins Nunes.

(Lê o relatório).
Oficiado ao Comissário de Polícia não respondeu o ofício dentro do prazo, três dias depois o Promotor opinou pela concessão da ordem e o Juiz expediu salvo-conduto. De modo que, estando de acordo com a lei eu confirmo a decisão recorrida.

Presidente: S. Excia., o desembargador Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Unanimemente, negaram provimento.

Des. Mauricio: Peço a pala-

vra.

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Cametá.

Recorrente: Dr. Juiz da Comarca.

Recorrido: João Domingos Gonçalves e Oscar do Espírito Santo.

O dr. Juiz Dr. Buarque de Lima, concedeu a ordem, argumentando da seguinte maneira. (Lê o relatório).

De maneira que não tomo conhecimento por incompetência do Tribunal e que se remeta os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, porque se trata de assunto eleitoral. Os pacientes eram eleitores e como tal, presos, não podiam votar no período que medeia 5 dias antes das eleições.

De maneira que não tomo conhecimento por incompetência do Tribunal e que se remeta os autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Presidente: Todos de acordo? Unanimemente, assim decidiram.

Presidente: Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Capanema.

Recorrente: o dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: José Rosa Sobrinho.

Relator: Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino: Peço a palavra.

(Lê o relatório).

O Dr. Juiz despachou a petição mandando que fossem conclusos os autos sem pedir informações à autoridade policial.

O Promotor opinou no sentido da concessão da ordem, alegando que, realmente, houve ameaça de violência, etc.

O Dr. Juiz concedeu a ordem e remeteu os autos para esta instância, apesar de não ter havido pedido de informações. Mas, como é praxe abusiva, no interior, as autoridades policiais abusaram das suas funções e sem outra prova qualquer, alude violência, ameaça de violência, como se trata de "habeas-corpus" preventivo, eu nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, porém, com advertência ao Dr. Juiz para que não repita mais a falta que cometeu neste caso, deixando de ouvir a autoridade policial para conceder a ordem.

Podia ser o caso dessa ameaça ter seus fundamentos.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: Todos de acordo? Unanimemente, assim decidiram.

Presidente: Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" — Chaves.

Recorrente: O Dr. Pretor do Termo da Comarca.

Recorrido: Dorival Oliveira Lobato.

Relator: Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Des. A. Pantoja: Peço a palavra (Concedida).

(Lê o relatório) Terminando, diz:

O apelado foi, segundo evidência o relatório, preso para averiguações policiais, em consequência de suspeito da autoria de crime de homicídio.

Não foi, assim, preso em flagrante, tendo, a prisão preventiva solicitada, sido indeferida, conforme assinalou a decisão recorrida.

Legal era, portanto, a prisão privação de sua liberdade de locomoção, com base em necessidade de averiguações policiais de suposto crime.

Nego, por conseguinte, provimento ao recurso, observando, não obstante, ao Dr. Juiz a quo para que essa sua decisão, abstinha-se de procurar fundamento em fatos não provados nos autos, mesmo que saiba por ouvir dizer, como nota-se no penúltimo mês colhidos extratos, mas de acordo com o convencimento nascido do provado no processo.

Custas, como de lei.

Presidente: S. Excia. o des. Relator nega provimento ao recurso. Está em discussão.

Unanimemente, negaram provimento ao recurso.

Presidente: Apelação penal — Capital.

Apelantes: José Iolando Barbosa e Pedro Gomes Cavalcante.

Apelado: José Maria Ferreira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja (adiado).

Des. Pantoja: Peço a palavra (Concedida).

(Lê o relatório).

A ação penal, segundo o Código Penal, é pública ou privada. A pública é promovida pelo Ministério Público, "ex-officio", ou mediante representação do ofendido. Poderá, não obstante, nos casos de ação pública, ser intentada a ação privada, quando o Ministério Público, não

promover, no prazo legal, a ação pública. Só portanto quando omisso o Ministério Público no cumprimento do dever, será aceitável ação pública.

No Código Penal brasileiro, nos crimes comuns, e na generalidade, sóment ecabe a iniciativa ao Ministério Público — e unânimemente, quando este falta ao seu dever é que pode a parte, ofendida agir judicialmente, oferecendo queixa" (Da Ação Penal — Da Extinção da Punibilidade, págs. 61, José Duarte).

Só se admite queixa nos crimes de ação pública quando o representante do Ministério Público se mostra omisso no cumprimento do seu dever (Acórdão do S.T. Federal, Rev. For. de novembro de 1951, págs. 216).

O primeiro dos crimes atribuídos aos querelados, o de injúria, é de ação privada e sujeira ao processo especial estabelecido do art. 515 e seguintes do Cód. de Proc. Penal. Desobedeceu, entretanto, o dr. Pretor o traçado em lei, pois, em se tratando de crime de injúria não promoveu a conciliação. Não deu o Dr. Pretor oportunidade, como prescreve a lei, para as partes se reconciliarem. Nem uma só providência, nesse sentido, foi dada pelo dr. Pretor, antes do recebimento da queixa. Nesse particular silenciou os autores.

Há, por conseguinte, nulidade, que deve ser pronunciada "ex-officio", porque interessa a ambas as partes, a coação e defesa.

O segundo crime impetrado ou querelado é o de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal. Neste crime, segundo o parágrafo único do art. 147, aludido, só se procede mediante representação.

E assim, crime de ação pública, dependente de representação do ofendido. A ação quanto a este crime, deve ser promovido pelo M. Público, quando a vítima, ou seu representante legal, solicita o procedimento oficial da Justiça Pública.

O inquérito policial por representação do ofendido, foi iniciado a 4 de novembro de 1954, sendo uma vez concluído os respectivos autos entregues à parte a 14 de fevereiro de 1955. A queixa-crime tem a data de 14 de março de 1955. Os querelados estão soltos mediante fiança. O prazo para denúncia, era de 15 dias, contados da data do recebimento dos autos do inquérito, segundo estatui o art. 46, do Cód. de Proc. Penal. Os autos de inquérito não foram, po-

rém, remetidos ao M. Público, mas entregues à própria parte, que ofereceu queixa-crime contra o apelante, após ter esses autos em seu poder por um mês, pois os recebeu a 14 de fevereiro e ofereceu a queixa a 14 de março. Se os autos de inquérito não foram as mãos do representante do Ministério Público, se este não foi procurado ou, melhor, solicitado, como devia, para tomar a iniciativa da ação pública, afastada, está a idéia de procrastinação, de falta, de omissão no cumprimento do dever por parte do representante do Ministério Público. Não houve, pois, dissídia de sua parte. O ofendido é que, sobrepondo-se ao órgão do Ministério Público, deu queixa-crime, sem que este se mostrasse negligente, omissor, desidioso no cumprimento do dever.

O Ministério Público tem o monopólio da ação penal. Somente quando desidioso, deixando de oferecer a denúncia ao prazo legal, pode interferir o ofendido, mediante queixa. (Ac. T.R. Rev. For., vol. 159, páginas 324).

Há, no caso em julgamento, concorrência de crimes: um de ação pública e outro de ação penal. O processo penal, englobando os dois crimes, o de ameaça e o de injúria, foi iniciado por queixa-crime, quando a ação deveria ser pública, promovida pelo Ministério Público, dada a existência do crime de omissão, que é crime de ação pública, mediante representação do ofendido, segundo dispõe o Cód. Penal. Devendo ser pública, não podia a ação ser iniciada por queixa, como fez o apelado, salvo se o representante do M. Público não oferecesse denúncia, no prazo legal. Só, pois, no caso de inércia do M. Público, é que seria admissível ação privada.

No caso, que se julga, está manifesta a concorrência de crimes: um de iniciativa do M. Público, outro de competência do ofendido. No primeiro, cabia ação pública, no segundo, ação privada. Há, por conseguinte, prevalência da ação pública.

"A ação pública, cabível, no crime-elemento ou crime-circunstância, prevalece, por essa razão, no crime-resultado, absorvendo a ação privada, se for caso" (Comentário ao Doc. Penal, vol. IV, págs. 37, Aloísio de Carvalho, ed. Rev. For.).

O processo é, por conseguinte, evidentemente nulo, por infringir uma regra de absorção da competência, segundo dispõe o Cód. Penal. A nulidade é insanável e não comporta ratificação, por se tratar de procedência relativa à função, sendo, assim, incabível queixa em substituição a denúncia.

Duas são, portanto, as nulidades existentes: a primeira como consequência da falta de conciliação relativamente ao crime de injúria, a segunda, a última assinalada, concernente à prevalência da ação pública. Esta, porém, sobreleva a primeira.

Por estes motivos, pois, anulo, ab-initio, o processo, pagas as custas pelo querelante.

Presidente: S. Excia. o des. Relator, dá provimento à apelação, para anular ab-initio, o processo. Estão em discussão.

Des. Moita: De acordo.

Presidente: Unanimemente, assim decidiram.

Presidente: Não havendo mais julgamento penal está encerrada

a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível.

Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações, está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente: Apelação cível — Capital.

Apelantes: Ana Nunes de Almeida, A. Moreira e outros.

Apelados: Flávio Lobato & Cia.

Relator: Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino Melo: Pego a palavra.

O revisor é S. Excia. des. Moita. Tem o n. 196. (Lê o relatório).

Meu voto: A preliminar oposta pelos ora apelantes, na contestação, tocante à falta de registro do instrumento de cessão do contrato de locação firmado entre a apelantes e sociedade Ribeiro, Coelho & Cia., não tem subsistência jurídica, por isso que tal registro, está provado nos autos, a fls. 24, datado de 20 de agosto de 1952, enquanto a ação foi proposta em 30 de outubro do citado ano. Desprezo, pois, a preliminar.

Presidente: S. Excia. o des. Relator, despreza a preliminar.

Unanimemente, desprezaram a preliminar.

Des. Antonino: De méritos:

A sentença apelada não obedeceu, em realidade, aos ditames da justiça.

A desvalorização continua da moeda nacional alterou profundamente o valor pecuniário de tudo quanto se pode converter em dinheiro. O cruzado, de mês a mês, senão de semana a semana baixa de valor pela economia e finanças nacionais com a cumplicidade dos Poderes Legislativos e Executivo da União, apenas preocupados com a baixa política, através da demagogia.

Dai a consequência do círculo vicioso do contínuo aumento dos salários e dos vencimentos e dos preços das utilidades, notadamente das que tem maior consumo: gêneros de alimentação e Antes de 1930 quem tinha um capital de cem contos de réis (Cr\$ 100.000,00) era considerado rico.

Hoje quem dispuser de um milhão de cruzados (mil contos da moeda antiga) tem a miséria.

A politicagem, desenfreada com a revolução de 1930, pelos chamados Estado Novo e Estado Nacional e ditaduras com leis de emergência e permanentes, descaradas ou mascaradas, que nos tem brindado com um funcionalismo parasitário que não permite o equilíbrio do orçamento, a receita com o da despesa, nos colocou à orda de um abismo diante que nos ameaça tragar.

Enquanto não cairmos nesse abismo, qu'espera o saque a que se entregará o povo desesperado e, em consequência a fome, pelo súbito desaparecimento dos gêneros de alimentação, não poderemos fugir ao círculo vicioso a que nos atiraram os homens que de 1930 a esta data vem presidindo à nossa nação.

E' assim missão insana de dificuldades a da Justiça, ao aplicar as tais leis de emergência cuja vigência a demagogia vai prorrogando, desmemoriada de que a liberdade é a alma do progresso social.

Diant'edo exposto, como ad-

mitir que uma sociedade comercial que explora o ramo da farmácia e drogaria, tendo a liberdade de aumentar incessante, acelerada e extraordinariamente os preços dos produtos que vende, estando situada no ponto comercial mais vantajoso da nossa Capital, em prédio amplo de duas frentes, possa ver deferido seu desejo de renovação da locação do imóvel em que se acha instalada, sem uma alteração das obrigações estipuladas em 1949 incompatível com a profunda modificação da vida econômico financeira que se agrava de mês a mês?

Se o preço de um medicamento que, de 1949 a este ano, subiu numa progressão geométrica de mês a mês, se os alugueis dos prédios urbanos, mesmo da zona não comercial, subiram, do referido ano ao atual, vinte por cento, 40 por cento, 80 por cento, 100 por cento, 200 por cento, e continua a subir, acompanhando a alta do estudo não há impôr, com a justiça, a obrigação de uma renovação de locação, qual a presentemente em discussão, tomando por base o antigo valor da propriedade imóvel cuja alta se operou numa aparência verdadeiramente astronômica.

Sob as considerações que precedentemente tenho feito reputo insustentável a fixação em Cr\$ 5.000,00 do aluguel mensal da nova locação cuja renovação foi determinada pela sentença apelada, sem as mais alterações que se impõem ao antigo contrato e, assim, dou em parte provimento à apelação, para, reformando e confirmando, em parte, a aludida sentença, determinar que a pleiteada renovação da locação seja feita: a) sob o aluguel anual de cento e vinte mil de dez mil, cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), compreendendo altos e baixos do prédio; b) com o aumento do seguro para setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00); c) com a proibição de sublocação, no todo, ou em parte do prédio locado, salvo a preexistente sem prédio consentimento dos locadores, mantidas as mais obrigações do contrato findo, não alterados, condenados apelantes e apelado ao pagamento das custas proporcionais.

Presidente — S. Excia. o des. Relator dá em parte provimento à apelação, para reformar e confirmar em parte, a aludida sentença.

Está em discussão.

Des. Moita — Sinto disvergir de V. Excia., por isso que a apelação versa três pontos: o aumento do valor locativo de dois e meio que era, para Cr\$ 3.000,00. Em segundo lugar, que o locatário aumente o seguro. Em terceiro lugar, prévio consentimento para sub-locar. Ora, se nós formos atender de acordo com a exposição do des. Relator, se formos dar Cr\$ 10.000,00, na realidade, nós temos que dar Cr\$ 13.000,00 porque o locatário, além dos Cr\$ 10.000,00 que tem de pagar aluguel, fica suspenso a todos os impostos, seguros, taxas e um seguro de Cr\$ 700.000,00, e pagará mais de Cr\$ 10.000,00 por mês. E será sobrecarregar, não o locatário, mas quem for comprar na sua farmácia, porque ele irá aumentar o preço dos produtos. Por isso a alteração de V. Excia. não é só contra o locatário, mas também contra o comprador. O Dr. Juiz deu Cr\$ 5.000,00, estava locado por Cr\$ 2.500,00, através do contrato. Esse contrato terminará em 1953.

Ora, a lei estabelece que, dentro do triênio, se houver modificação nas condições econômicas, o locador terá direito de pedir uma reestruturação. Se, dentro dos três anos houver a modificação, ele que proponha a reestruturação.

Nestas condições, eu aceito o aumento de Cr\$ 5.000,00.

Presidente — O Exmo. des. Revisor, nega provimento à apelação. Como vota des. Pantoja?

Des. Pantoja: — De acordo com o relator.

Presidente — Deram provimento de acordo com o des. Relator, sendo voto vencido o des. Souza Moita.

Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante — A Cia. Automotriz Brasileira Ltda.

Apelados — Oliveira & Santos.

Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moita (adiado).

Des. S. Moita — Pego a palavra.

Exmo. des. Alvaro Pantoja, tem o n. 42. (Lê o relatório).

Terminando diz: — Não tenho preliminar.

Des. Pantoja — Também não.

Des. S. Moita — Meu voto.

O nome comercial, constituindo parte integrante do patrimônio do comerciante, sempre foi objeto de proteção legal no intuito de coibir uma das modalidades da concorrência desleal.

Em nosso País, ainda ao tempo do Império, o legislador, adotando as resoluções da Convenção de Paris de 1883, fez consignar, em decreto do ano seguinte que o nome comercial será protegido sem obrigação do depósito nem do registro, quer, faça ou não parte de uma marca da fábrica ou de comércio.

Com o decorrer do tempo e o desenvolvimento cada vez maior das atividades industriais ou comerciais, novas leis foram surgindo disciplinando o assunto, destacando-se entre as últimas os decretos: 16.264 de 19 de 1923, 24.507 de 29 de junho de 1934 e o decreto-lei 7.903 de 27 de agosto de 1945, que consolidando toda a matéria dos decretos anteriores instituiu o Código de Propriedade Industrial.

Dos vários dispositivos invocados pelos ora litigantes, como de outros pertinentes ao caso em tela, infere-se que o Código procura evitar, como modalidades de concorrência desleal, o uso ou emprego de firmas ou denominação de sociedades ou associações que se preste a confusão com outro, a designação, como título de estabelecimento ou, como insígnia que não se distingue suficientemente de outra já usada como nome ou marca comercial, para o mesmo gênero de negócio ou atividade.

O que a lei visa a impedir, sobretudo no caso do mesmo ramo de indústria ou comércio, a confusão com o emprego da marca ou nome em qualquer de suas manifestações, na propaganda dos produtos, na atração da clientela, na insígnia ou nome comercial.

Dir-se-á, todavia, em se tratando de nome comercial, que convém distinguir entre nome comercial ou firma ou razão social e taboleta, letreiro, insígnia, denominação ou título de estabelecimento comercial.

Em verdade, tal distinção é hoje meramente acadêmica ou doutrinária, tão largo é o conceito jurídico de nome comercial que envolve, como assevera C. Bevilacqua, interesses de ordem econômica e de ordem mercantil e que representa, como diz Calmeis, o termômetro do crédito do indivíduo que o possui, ou o pavilhão da mercadoria, na expressão de Poillet.

Em substancial trabalho inserido no Direito, vol. 110, página 57, Fábio Leal disserta: Nome comercial significa o mesmo que razão social ou razão de comércio, a firma, o nome social, ou razão social, a denominação, o dístico, a insígnia, o emblema e encontra nas várias modalidades, a proteção que lhe concede o direito, firmada na mesma idéia, procurando o mesmo fim, para assegurar os que o utiliza, a efe-

ficção nas condições econômicas, o locador terá direito de pedir uma reestruturação. Se, dentro dos três anos houver a modificação, ele que proponha a reestruturação.

Nestas condições, eu aceito o aumento de Cr\$ 5.000,00.

Presidente — O Exmo. des. Revisor, nega provimento à apelação. Como vota des. Pantoja?

Des. Pantoja: — De acordo com o relator.

Presidente — Deram provimento de acordo com o des. Relator, sendo voto vencido o des. Souza Moita.

Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante — A Cia. Automotriz Brasileira Ltda.

Apelados — Oliveira & Santos.

Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moita (adiado).

Des. S. Moita — Pego a palavra.

Exmo. des. Alvaro Pantoja, tem o n. 42. (Lê o relatório).

Terminando diz: — Não tenho preliminar.

Des. Pantoja — Também não.

Des. S. Moita — Meu voto.

O nome comercial, constituindo parte integrante do patrimônio do comerciante, sempre foi objeto de proteção legal no intuito de coibir uma das modalidades da concorrência desleal.

Em nosso País, ainda ao tempo do Império, o legislador, adotando as resoluções da Convenção de Paris de 1883, fez consignar, em decreto do ano seguinte que o nome comercial será protegido sem obrigação do depósito nem do registro, quer, faça ou não parte de uma marca da fábrica ou de comércio.

Com o decorrer do tempo e o desenvolvimento cada vez maior das atividades industriais ou comerciais, novas leis foram surgindo disciplinando o assunto, destacando-se entre as últimas os decretos: 16.264 de 19 de 1923, 24.507 de 29 de junho de 1934 e o decreto-lei 7.903 de 27 de agosto de 1945, que consolidando toda a matéria dos decretos anteriores instituiu o Código de Propriedade Industrial.

Dos vários dispositivos invocados pelos ora litigantes, como de outros pertinentes ao caso em tela, infere-se que o Código procura evitar, como modalidades de concorrência desleal, o uso ou emprego de firmas ou denominação de sociedades ou associações que se preste a confusão com outro, a designação, como título de estabelecimento ou, como insígnia que não se distingue suficientemente de outra já usada como nome ou marca comercial, para o mesmo gênero de negócio ou atividade.

O que a lei visa a impedir, sobretudo no caso do mesmo ramo de indústria ou comércio, a confusão com o emprego da marca ou nome em qualquer de suas manifestações, na propaganda dos produtos, na atração da clientela, na insígnia ou nome comercial.

Dir-se-á, todavia, em se tratando de nome comercial, que convém distinguir entre nome comercial ou firma ou razão social e taboleta, letreiro, insígnia, denominação ou título de estabelecimento comercial.

Em verdade, tal distinção é hoje meramente acadêmica ou doutrinária, tão largo é o conceito jurídico de nome comercial que envolve, como assevera C. Bevilacqua, interesses de ordem econômica e de ordem mercantil e que representa, como diz Calmeis, o termômetro do crédito do indivíduo que o possui, ou o pavilhão da mercadoria, na expressão de Poillet.

Em substancial trabalho inserido no Direito, vol. 110, página 57, Fábio Leal disserta: Nome comercial significa o mesmo que razão social ou razão de comércio, a firma, o nome social, ou razão social, a denominação, o dístico, a insígnia, o emblema e encontra nas várias modalidades, a proteção que lhe concede o direito, firmada na mesma idéia, procurando o mesmo fim, para assegurar os que o utiliza, a efe-

que se dá a revogação do direito. Não há incompatibilidade entre as duas leis, o Estatuto não a revogou expressamente e não regulamentou de forma diferente a matéria tratada nessa lei, pois que se limitou a instituir categorias ou espécies de cargos, no quadro geral dos funcionários, deixando a cada lei especial a atribuição de nomear ou indviduar os cargos que devem pertencer a esta ou aquela categoria, classe, ordem ou espécie. A acerta a argumentação do impetrante de que o art. 12, item III do Estatuto significa que é a lei posterior que deverá estabelecer qual o cargo isolado e o em comissão e qual o modo de ser provido, ter-se-ia feito tabulara de qualquer lei anterior que tenha feita tal classificação e assim inócua seria a garantia que o Estatuto proclama como tutadora do direito do funcionário, o que seria absurdo.

Há mesmo contradição nesse argumento do impetrante, pois ora diz que o Estatuto revogou a lei de 1950, ora que o art. 12 deixou à lei posterior estabelecer a categoria de cargo em comissão. Vejamos, por exemplo, o caso de um funcionário nomeado para o cargo de confiança ou em comissão. Se a lei, sob cujo regime de nomeação se fez, declara que o cargo era em comissão, a situação do nomeado, em face do Estatuto é a de funcionário em comissão, sob esta categoria é que o Estatuto ampara o aludido funcionário, dando-lhe as garantias e exigindo-lhe os deveres que especifica. Enquadrado está ele desde logo no item III do art. 12, pois declarando o Estatuto que a nomeação será em comissão para o cargo isolado que a lei estabelecer que assim deva ser provido, e tendo a lei que vigorava ao tempo de sua nomeação, declarando que esta se fazia para um cargo de caráter isolado e de natureza precária, ou em comissão. Só deixará de sê-lo se essa lei for expressamente revogada por outra; em caso contrário, qualquer ato do Poder Público que exposte própria converter essa nomeação de caráter em comissão em caráter efetivo, entrará em conflito, aqui sim, com o regime jurídico dos funcionários que o Estatuto veio estabelecer, não em proveito doserventário, ou do Estado, mas no interesse da causa pública, delimitando os direitos e deveres, tanto do funcionário, como do Estado.

Assim, se o caráter de um cargo era por lei anterior ao Estatuto considerado em comissão, no caso a lei de 1950 e se posteriormente uma lei veio estabelecer que esse mesmo cargo é de comissão, o que se deve entender é que a lei nova apenas inclui entre os cargos que considera em comissão, aquele que já o era, por lei anterior, e não como argumenta o impetrante, que, declarando de novo essa lei que o cargo era em comissão, o considerasse até então de provimento, efetivo em face do Estatuto, que por ser posterior à lei de 1950 e dispondo sobre regime de funcionário, a tivesse revogado. Em suma, os funcionários que ocupavam cargos cuja natureza está definida na lei de 1950, não sofreram nenhuma alteração em sua situação funcional, desde que a lei de 1956 não alterou tal disposição, nem em face do Estatuto de 1953, pois que este não criou situação diferente para os funcionários em comissão, nomeados sob o regime da lei de 1950, mas apenas, repete-se, definiu as garantias que o funcionário tinha, como ocupante de tal cargo. Só isso e nada mais. Toda a argumentação do impetrante se apóia em base inconsistente, qual o de ter o Estatuto revogado a lei de 1950, quando tal não ocorreu. O cargo do impetrante era pela lei de 1950 em comissão, continuou a ser em comissão, em face do Estatuto, como ainda é por força da lei de 1956 e assim continuará até que uma lei declare de modo contrário. O Estatuto não revo-

gou nem de modo expresso nem de modo implícito a lei anterior. Sendo, portanto, o cargo exercido em comissão, o seu titular poderia ser demitido ex-officio, independente de qualquer justificativa por parte do poder público, pois que o funcionário não goza nem das vantagens de estabilidade, nem mesmo das que são concedidas ao funcionário no período de carência como estagiário. Por todas essas razões, nego também a segurança impetrada, chegando à mesma conclusão a que chegou o sr. Des. relator.

Des. Presidente — Continua em votação.

Des. Alvaro Pantoja — Estou de acordo com o Des. relator, na denegação do mandado de segurança.

(Os demais negam o mandado). Des. Presidente — Negaram a segurança impetrada, unanimemente. Impedido o des. Júlio Gouveia.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Regte. Oacir Carrera Ferreira. Regdo., o Governo do Estado. Relator exmo. sr. des. Antonino Melo. Tem a palavra.

Des. Antonino Melo — Pego a palavra, Sr. Presidente (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer no sentido de ser denegada a segurança impetrada).

Des. Antonino Melo — Meu voto: Consoante ficou precedentemente exposto e provado, pelo documento de fls. 14, que o impetrante tinha 4 anos, 4 meses e 14 dias como tabelião, escrevendo, com mais 3 anos e 17 dias, de escrevente juramentado, e 50 dias, de recebedor, é incontestável que tinha, à data de sua demissão, mais de cinco anos de serviço público, e, portanto, estando já automaticamente efetivado, ex-vi do disposto no art. 120 da Constituição Política do Estado, para, conseqüentemente, ser considerado vitalício, consoante o disposto no art. 351 do Código Judiciário do Estado, ou, na pior hipótese, estável, para aguardar o concurso, se assim exigisse o Tribunal de Justiça, para a expressão conquista da sua vitaliciedade.

Conseqüentemente, distinguindo-se a estabilidade da vitaliciedade, não há negar que o impetrante, havendo deixado de ser serventário interino, para ser efetivo, somente poderia perder o direito à função voluntariamente, por incapacidade física ou mental ou em caso de inabilitação em concurso, dada a hipótese precedentemente aludida.

Não havendo cometido qualquer falta funcional que impusesse processo administrativo ou judicial no qual, amplamente defendido, fôsse condenado à perda das respectivas funções, insustentável juridicamente é a sua demissão, colocado o caso sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos ou do Código Judiciário, afce à Constituição Política do Estado. Com efeito, estatuinto a Constituição do Estado que os funcionários interinos do Estado que contarem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados, (art. 120), não há contestar que, havendo o impetrante passado, pelo alcance do lapso de mais de cinco anos de serviço público de tabelião interino a efetivo, automaticamente, adquiriu a estabilidade preceituada no art. 88, inciso II do pre-citado Estatuto.

Uma vez efetivado o impetrante, adquiriu a vitaliciedade, em virtude do disposto no art. 351 do Código Judiciário, in verbis: "Os atuais tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores que tenham cinco anos de serviço efetivo são considerados vitalícios, a partir da data da publicação desta lei".

Mesmo que o impetrante não estivesse amparado pelo mencionado dispositivo legal, estaria

com a sua estabilidade graantida, até a conclusão do concurso a que, em geral, são obrigados os serventários de justiça, ex vi do disposto no art. 348 do aludido Código Judiciário, que assim estatui:

"Os serventários de justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) Quando o vitalício o assumir.

b) Quando inabilitado no concurso a que se submeter, para preenchimento vitalício da serventia.

c) Quando acusado comprovadamente de falta de exação no cumprimento do dever.

d) Em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior".

Tais alíneas são: Exoneração a pedido, condenação à perda do ofício e condenação por crime comum, concernente à fraude ou ao abuso de confiança.

Corno tenho, à saciedade, demonstrado, nenhum caso previsto ex. lei ocorreu, que pudesse autorizar a demissão ex-officio do impetrante da serventia vitalícia, ou, na pior hipótese, provisória, em cujo exercício se achava. Seu direito à permanência no desempenho dos cargos de tabelião, escrivão e mais funções anexas da Comarca de Maracanã, e, portanto, ao remedium juris impetrado, é líquido e certo.

E não ainda há muitos anos atrás, uma professora do Ginásio Estadual "Paes de Carvalho" impetrou um mandado de segurança por ter sido demitida. Três votos ela obteve neste Tribunal: o meu, o do Des. Nogueira de Faria e o do Des. Maurício Pinto. Houve recurso para o Supremo Tribunal e este decidiu de acordo com os votos vencidos. Foi relator o ministro Orosino Nonato e declarou que se ela era funcionária que estava internamente, esperando o concurso, ela não podia ser demitida.

Em face do exposto, concedo a segurança impetrada.

Des. Maurício Pinto — Também concedo.

(Todos concedem).

Concederam o mandado de segurança, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Impetrante, Maria de Jesus Rodrigues de Aragão. Impetrado, o Sr. Governador do Estado. Relator, des. Antonino Melo. Pode relatar.

Des. Antonino Melo — Pego a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do mandado, declarando que não tem, de forma alguma, procedência a segurança impetrada e deve ser indeferida por falta de amparo legal).

Des. Antonino Melo — Como vemos, o nobre Dr. Procurador Geral do Estado cumpre o seu dever de defender o ato do Governo, mas eu, em meu voto, discordo inteiramente dos fundamentos de S. Excia., como obstáculo ao exercício do estágio probatório.

Os exmos. srs. Governador e Procurador Geral do Estado contestam, aquele nas informações que prestou dentro no prazo legal, e este em seu parecer escrito e agora verbalmente, o direito da impetrante contra o ato de sua demissão, pela circunstância da interinidade por substituição da funcionária efetiva, mas sempre reconhecer que, havendo cessado a substituição, pela morte da substituída, modificou-se a situação da impetrante, que não mais continuou a exercer cargo ocupado, mas vago e, portanto, com a possibilidade de, após cinco anos, ser efetivada, com estabilidade, ou, antes dos cinco anos, ou seja, após dois anos apenas, mediante aprovação em concurso, tal a clara disposição do art. 14, do Estatuto dos Funcionários Públicos:

"Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual o funcionário é considerado estável". Não há argumentar com co-

mentadores sem autoridade, contra disposição tão clara, tão inequívoca da lei. Cinco anos para os demais casos, diz o Estatuto e basta.

A impetrante estava, pois, amparada pelo Estatuto, a aguardar o decurso do prazo de cinco anos, ou a realização do concurso, para conquistar a sua estabilidade, ao ser surpreendida pela sua demissão. Que esta constituiu um ato flagrantemente violento e insustentável, não há contestar. Concedo, pois, a segurança impetrada.

Des. Presidente — O Des. relator concede a segurança impetrada. Está em discussão.

Des. Souza Moita — Eu quero esclarecer o meu pensamento. S. Excia. distinguuiu perfeitamente bem a nomeação para os cargos em substituição e a nomeação para um cargo de provimento isolado de caráter interino, mas já dentro do estágio probatório.

Eu vou mais além, mesmo para a substituição, o funcionário ou funcionária nomeado para tal cargo, ele está garantido perante o Estatuto dos Funcionários Públicos; enquanto ele estiver nesta função de substituto, ele não pode ser demitido, porque, neste caso, ele tem as mesmas garantias como se estivesse na vacância. Agora, se o substituído vem e assume, ele pode ser demitido, fora disso, não, porque o Governo não pode fugir àquelas condições, sobre a prova de ineficiência do funcionário. Enquanto não provar a ineficiência do funcionário, não pode demitir assim, sem mais nem menos. Eu vou mais além. S. Excia. distinguuiu bem, no caso, porque o cargo estava vago. E eu entendo que, basta um dia do funcionário em estágio probatório para não poder ser demitido. Basta um dia. Concedo a segurança impetrada.

(Todos concedem).

Concederam o mandado de segurança, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Inácio Ubirajara Bentes de Souza. Requerido, o Governo do Estado. Relator, Exmo. sr. Des. Licurgo Santiago. Tem a palavra.

Des. Licurgo Santiago — Pego a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação da segurança impetrada).

Des. Licurgo Santiago — Do exame das certidões verifica-se que nada há contra a pessoa do requerente, que apenas funcionou em algumas causas como advogado, no pleno exercício de sua profissão, causas essas que não tinham a menor relação com a função que exerce de promotor da comarca.

O nobre Dr. Procurador Geral, em suas razões, justifica que houve assalto ao Estúdio do Serviço de Alto Falante instalado na sede do Diretório do Partido Social Democrático, na cidade de Santarém, e nele tomou parte o impetrante.

Esse fato, todavia, não está provado nos autos, constituindo mera notícia do jornal "O Liberal".

Se, realmente, houve esse assalto, competia aos interessados terem promovido a responsabilidade dos acusados e a Procuradoria Geral, se tivesse sido provocada, ter mandado instaurar o competente inquérito administrativo para saber se o promotor público havia tomado parte.

Mas nada disso foi feito e nem sequer consta ter havido qualquer representação contra o impetrante quer à Ordem dos Advogados, quer à Procuradoria Geral.

Desse modo, os documentos apresentados pelo ilustre Dr. Procurador são destituídos de qualquer validade para se concluir que o impetrante está incompatibilizado, por força de suas funções de advogado, de exercer a promotoria de Santarém, isto porque falece competência ao Procurador Geral para julgar dessa incompatibilidade profissional do requerente, pois o exercício de

advogado não se confunde com a função de Promotor Público, onde o requerente tem desempenhado com critério.

Por outro lado, a alegação de que a promotoria pública de Altamira se encontra vaga e necessita de um bacharel de certa prática para solucionar diversos casos de Assistência Judiciária, afetos à mesma, não encontra justificativa, dado que sendo a comarca de Santarém de maior importância e movimento, com dois juizados de direito, necessário se torna que a testa daquela promotoria esteja um bacharel de certa prática, como o impetrante.

O art. 490 da lei n. 761, de 8 ed março de 1953 (Organização Judiciária), veda "a remoção de membros do Ministério Público, a não ser em casos excepcionais, por conveniência de serviço, mediante proposta devidamente justificada do Procurador Geral do Estado, para cargo de igual classe".

Como se vê, os membros do Ministério Público gozam de inamovibilidade, embora relativa, exatamente para evitar que venham a sofrer, como o impetrante, que caiu no desagrado, uma verdadeira via crucis, constantemente deslocado de um lugar para outro.

A Constituição Federal em seu art. 127, declara "que os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação motivada pelo Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço". E no art. 128, "Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrada".

O nosso eminente colega, Desembargador Antonino Melo, relator do Venerando Acórdão n. 21.066, de 16 de janeiro de 1952, publicado no Caderno de Jurisprudência deste Tribunal, com muita precisão declarou "que se não há separar da vitalidade a inamovibilidade, que a completa, por um princípio de direito público, vinculado às funções judiciais", e "que erro será supor que, por não haver a Constituição, assim a Federal, como a do Estado, consignado expressamente, nas disposições sobre a vitalidade dos serventários de justiça, a inamovibilidade, como fez no tocante aos juizes, lhes falece direito a tal garantia jurídica". E acrescenta: "em realidade, se a lei houvesse dado aos serventários da categoria do impetrante apenas a vitalidade e não, implicitamente, como fez, também a inamovibilidade, ter-lhes-ia conferido uma vá garantia, pois ficariam eles, pela facilidade de uma transferência para comarcas longínquas, ao arbítrio da política partidária".

Diante do exposto, concedo a segurança impetrada, para que seja o requerente mantido no cargo de promotor público da Comarca de Santarém, por não ter ficado provado o interesse público da transferência do impetrante. E' o meu voto.

Des. Souza Moitta — V. Excia. pode esclarecer-me, não é a primeira transferência?

Des. Licurgo Santiago — Não senhor, ele foi removido para Igarapé-Miri. E quando foi impetrado o mandado de segurança ele já era removido para outra Comarca.

Des. Souza Moitta — Não precisa mais nada. Estou esclarecido.

Des. Antonino Melo — Pego a palavra, Sr. Presidente. Vou explicar o meu voto. O caso reveste a exceção a que se refere o Des. Relator, proposta pelo Dr. Procurador Geral do Estado, que, no caso, tem a acusação de fatos graves, que causaram a remoção. Quando fui Procurador Geral do

Estado, tive ocasião de abrir um inquérito contra um Promotor de Igarapé-Açu, também acusado de faltas graves, e foi proposta a sua remoção para a Comarca de Alenquer. Como Presidente do Conselho Disciplinar da Magistratura, também pedi a remoção do Promotor de Vizeu que tinha advogado toda uma ação de pugilato. Sem desejar, todavia, a sua demissão, pedi a sua remoção, que o Governo não atendeu logo e foi preciso um ofício mais enérgico. E desde que o nobre Dr. Procurador pede a remoção, por motivos suficientemente provados, não há, propriamente, ilegalidade no ato. Por isso, denego a segurança impetrada.

Des. Souza Moitta — Concedo a segurança impetrada, pelo seguinte: a simples informação que S. Excia. o Des. relator me deu, de 2 ou 3 transferências seguidas, representam não um princípio de direito, não uma conveniência de serviço público, mas uma conveniência da autoridade que removeu; se é verdade que esse promotor praticou os atos que o Dr. Procurador lhe atribui, o Dr. Procurador é conivente na falta do cumprimento do dever desse funcionário, porque não veio pelos meios legais, em inquérito ou em processo, propor a demissão desse funcionário. Se o Dr. Procurador calou, não deu a menor importância às faltas do Promotor e somente agora vem fazer disso cavalo de batalha, é uma coisa que não se coaduna, a meu ver, com os interesses da Justiça. Por conseguinte, eu concedo a medida.

Des. Milton Melo — Eu concedo a ordem pelo motivo de ter sido transferido 2 vezes, antes mesmo de ter chegado à Comarca para onde houve a 1.ª transferência.

Des. Aluisio Leal — Concedo o mandado.

(Os demais negam).

Negaram a ordem, contra os votos dos Des. Licurgo Santiago, relator, Souza Moitta, Milton Melo e Aluisio Leal.

O Des. Antonino Melo está designado para lavrar o Acórdão.

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital — Requerentes, Carlos Lopes do Nascimento e outro. Requerido, o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Milton Melo. Pode relatar.

Des. Milton Melo — Pego a palavra. (Lê o relatório). E' o relatório, Sr. Presidente.

(O Dr. Procurador Geral do Estado, em seu parecer verbal, opina pela denegação da segurança impetrada, declarando que não tem, em absoluto, procedência).

Des. Milton Melo — O meu voto é no sentido de negar a segurança impetrada, pelos motivos que passo a expor:

Os impetrantes arguíram coação moral das testemunhas do inquérito administrativo, do que não ofereceram qualquer prova. Arguíram, também, curso irregular e fora do prazo do processo, o que ficou destruído, porque, anexos às informações de fls. os documentos afirmam que, ao contrário do alegado, o processo se iniciou no prazo imposto pela lei. Das informações, constam outros documentos: o de fls. 42 é uma cópia da procuração outorgada pelos requerentes ao Dr. Célio Melo, concedendo a este poderes para os defender em qualquer Juízo, foro ou instância com a cláusula ad juditia.

A portaria que determinou o inquérito administrativo tem a data de 23 de dezembro de 1955, assinada pelo então Chefe de Polícia Dr. José João da Costa Botelho, fls. 51, sendo tomado no dia 26 desse mês o depoimento da testemunha Milton Dantas, o que demonstra ter sido iniciado no terceiro dia do inquérito, conforme certidão de fls. 52, sendo o relatório final assinado a 31 de janeiro de 1956 pela comissão de inquérito sendo encaminhado o inquérito ao Chefe de Polícia em 3 de fevereiro de 1956. Esse confirma que não houve demora que não houve demora nem inobservância de prazo, como alegam os impetrantes.

E se estes não deram nenhuma prova de coação das testemunhas e da perseguição que dizem ter sofrido, a propósito de qualquer falta e não existindo a irregularidade no inquérito administrativo, em virtude do qual foram demitidos, outros motivos não existem de invalidação do tal inquérito, no qual, eles, impetrantes, foram ouvidos e constituíram advogado para sua defesa. Da justiça ou injustiça da decisão do inquérito não pertence ao judiciário apreciar. O ato do Chefe do Poder Executivo, impugnado pelos impetrantes, será, portanto, anulado dos nos preceitos legais pertinentes, e, assim sendo, não pode haver direito líquido e certo, a quem ajuizem aqueles. Nego a segurança impetrada. Aquele ato de demissão é datado do dia 11 de maio de 1956 e publicado no dia seguinte, no DIÁRIO OFICIAL, de 13 de maio de 1956. A inicial é datada de 11 de agosto e protocolada na Secretaria deste Tribunal em 17 desse mês e despachada com esta última data, tudo de 1956, dentro do prazo legal.

(Todos negam).

Des. Presidente — Negaram o mandado de segurança, unanimemente.

E não havendo mais nada a tratar, encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 22 de outubro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

39.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 24 de outubro de 1956, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — exmos. srs. des. Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouveia, Milton Melo, Aluisio Leal e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado. Licenciado: exmo. sr. des. Arnaldo Lobo.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuições (houve). Entrega e passagem de autos. (houve).

Parte administrativa:

Des. Antonino Melo — Pego a palavra para comunicar ao Tribunal o falecimento, há dias, do nosso saudoso colega, des. Arthur Virgínio Ribeiro, que desempenhou, com brilho, o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e participou do Congresso de Desembargadores, realizado no Rio de Janeiro, do qual também fizeram parte os nossos colegas Eládio Lima Filho e Augusto Borborema. O eminente falecido, na sua viagem para o Rio de Janeiro, passou por aqui e assistiu a algumas das nossas conferências, sendo saudado pelo Presidente e por mim, como Procurador Geral do Estado, razão porque saiu daqui muito comovido, pela manifestação de apreço que nós lhe fizemos. E agora veio a falecer. Eu proponho ao Tribunal a consignação de um voto de pesar na ata dos nossos trabalhos de hoje, e ao mesmo tempo a comunicação dessa manifestação ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

Dr. Procurador — Eu me associar, Sr. Presidente, a esta manifestação.

Aprovada, unanimemente.

Des. Presidente — Contagem de férias eleitorais não gozadas — Reque. o bacharel Roberto Freire da Silva, Juiz de Direito de Soure. (Lê). O Des. Corregedor, examinando os autos, deu o seu parecer determinando que seja adicionado ao tempo já contado pelo Tribunal, mais esses 600 dias. Juntou Documentos. Está em discussão.

Deferido, unanimemente.

Des. Presidente — Contagem de tempo — Reque. o bacharel Casemiro Gomes da Silva, pretor de Nova Timboteua. (Lê). Juntou diversos documentos. Mandei ouvir o Des. Corregedor, que depois de

guinte: (Lê) Está em discussão. examinar os autos, verificou o seguinte: Deferido, unanimemente.

Des. Presidente — Contagem de tempo — Reque. Maria do Socorro de Moraes Maia, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça. (Lê). Juntou a certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal. Conta 10 anos, 5 meses e 10 dias. (Lê). Está em discussão.

Deferido, unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde. — Reque. Alvaro Luiz de Barros Lobo, funcionário da Secretaria do Tribunal. (Lê). Alegando doença na pessoa de seu filho, pediu 30 dias de licença. Juntou atestado médico. O médico atesta que a pessoa doente precisa da assistência dos pais.

Deferido, unanimemente.

Julgamentos:

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte. o bacharel Demócrito Rodrigues de Noronha, a favor de José Ferreira Rosa. (Lê). Diz que não é crime, porque é baseado num Acórdão deste Tribunal.

Des. Souza Moitta — E' processo demorado? Fumar liamba não constitui contravenção, incluindo todas as legislações, a americana, a francesa e a brasileira, já com leis sobre os entorpecentes.

Des. Presidente — Está feito o relatório.

Des. Antonino Melo — O uso não constitui infração penal. Já está decidido pelo Supremo Tribunal e já por este Tribunal, também.

Des. Souza Moitta — Mas isto já é mérito, nós não vamos apreciar o mérito.

Des. Antonino Melo — Eu concedo a ordem.

Des. Souza Moitta — Eu nego a ordem.

Des. Mauricio Pinto — Eu nego a ordem.

(Os demais negam a ordem).

Des. Presidente — Negaram a ordem, contra o voto do des. Antonino Melo.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Impte. o advogado Demócrito Rodrigues de Noronha, a favor de Otávio Protázio Pinheiro. E' do mesmo advogado, na mesma situação. O paciente foi preso porque foi encontrada em seu bolso uma erva, maconha. (Lê). Cita o Acórdão que juntou a petição anterior. O fundamento é o mesmo. O Juiz informou: (Lê). Desde maio que está preso.

Des. Antonino Melo — Concedo a ordem.

Des. Souza Moitta — Nego a ordem.

Negaram a ordem, contra o voto do Des. Antonino Melo.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte. Philo Nery em favor de Antônio Fonseca. (Lê). Há uma petição dirigida ao escrivão do 2.º ofício: (Lê). Ele negou a fiança e negou a apelação, sob o fundamento de que o defensor do réu tinha tido conhecimento da sentença, quando o réu só foi preso no dia 8. Estão aqui as informações do Juiz: (Lê).

Des. Souza Moitta — A ilegalidade esta absoluta, é completa. Eu concedo o habeas-corpus no sentido de o Juiz não negar a fiança.

Des. Presidente — O próprio suplente dirige uma petição a esta Presidência. Diz ele: (Lê).

Des. Souza Moitta — Renunciar ao habeas-corpus?

Des. Antonino Melo — Desistiu do pedido? Eu concedo a ordem, não obstante a desistência sob fiança.

Des. Souza Moitta — Mas ele não desistiu nem renunciou.

Des. Antonino Melo — Não importa, eu posso dar ex-officio.

Des. Aluisio Leal — Este requerimento dele está com firma reconhecida?

Des. Presidente — Tem firma reconhecida.

Des. Júlio Gouveia — Ele pode requerer sursis e ser absolvido. (Todos concordam).

Concederam a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de

segurança — Capital — Repte., Antonio Joaquim de Barros. Regdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Milton Melo. Tem a palavra.

Des. Milton Melo — Pego a palavra. (Lê o relatório). E' o relatório, Sr. Presidente.

(O Dr. Procurador Geral do Estado, verbalmente, opina pela denegação do mandado).

Des. Milton Melo — Pego a palavra. Meu voto: O impetrante era um funcionário que, inteiramente, ocupava um cargo no Ministério Público, cuja 1.ª investidura depende de concurso de provas e é de carreira, nos termos dos arts. 127 e 128 da Constituição Federal e também da Constituição do Estado do Pará, artigo 64. O funcionário interino, di-lo o eminente autor do Tratado de Direito Administrativo, Temostocles Cavalcante, volume 3.º pags. 385, citado na revista de Direito Administrativo, vol. 42, em Ac. à pag. 132, só pode ser efetivado ou por determinação expressa na lei ou pelo fato de ter satisfeito as condições para o seu preenchimento efetivo. A efetivação do impetrante, pois, depende não só do tempo de serviço público, que tivesse, mas precipuamente do concurso de provas ou outras condições ainda não satisfeitas para a 1.ª investidura em cargo de carreira de acordo com os dispositivos constitucionais citados. Não pode o impete., assim, se valer de um direito líquido e certo de se manter no cargo. Ainda não se corporificara esse direito quando sofreu o afastamento desse cargo. O ilustre representante do Ministério Público, nesta superior instância, no seu douto parecer constante dos autos cita, a propósito, a seguinte passagem da decisão proferida em assunto submetido a recurso extraordinário n. 20.305, em revista de Direito Administrativo vol. 42, pag. 124. E' certo que num caso recente de Mato Grosso em que se admitiu já na vigência da atual Constituição Federal a efetivação do Promotor interino, independentemente de concurso, decidimos não ser isso possível em face dos artigos 127 e 128 da mesma Constituição, que estabelecem mesmo no tocante aos Estados a organização do Ministério Público em carreira e exigem concurso para ingresso no cargo inicial. Ai não se tratava de garantia mas de requisito para a investidura, sendo manifesto que não poderia a Constituição Estadual dispensá-lo quando exigido expressamente pela Constituição Federal. Em face desse princípio verdadeiro e lógico, decorrente da lei constitucional que domina, soberanamente, a matéria, não pode a Constituição do Estado do Pará abranger com o invocado art. 120 os casos semelhantes ao do impetrante, nos quais se exige requisito de investidura inegavelmente obrigatório por disposição da lei, aliás, expressamente, também, exigido naquela. Embora contando mais de 5. anos de serviço público, o impetrante como Promotor interino não pode ser efetivado no cargo de carreira, em que ainda não ingressou. Nestas condições, nego a segurança impetrada.

Des. Presidente — O Des. relator nega a segurança impetrada.

Des. Júlio Gouvêa — O requerente é graduado em direito?

Des. Milton Melo — Não é, é leigo.

Des. Mauricio Pinto — De acordo com o relator.

Des. Souza Moitta — Eu tenho que fazer uma ressalva, é uma questão de princípio, que estou defendendo neste Tribunal. E' que eu nego a segurança impetrada, pelo simples e único fato de não ser o impetrante bacharel em direito, porque a lei exige, para a Promotoria, ser bacharel em direito. Não fôra isso, eu concederia.

Des. Milton Melo — Mas é esse o caso.

Des. Souza Moitta — Bem, mas V. Excia. aí falou em cargo interino, e diante da Constituição,

não adianta, apenas aquele artigo 497, que viria encontrar barreira na afirmação de V. Excia. vou dizer porque. Se eu não fizer essa ressalva, V. Excia. encontrará o 497 esbarrando as observações de V. Excia. (Lê o artigo). Eu faço essa ressalva pelo fato de o art. 497 exigir, para a investidura do cargo, que se trate de um bacharel em direito.

Des. Presidente — Mas este é o fundamento dele.

Des. Souza Moitta — Mas esta é a parte principal.

Des. Júlio Gouvêa — Eu compreendi, do voto do Des. relator, que o fundamento era a não realização do concurso, que só o concurso é que daria a estabilidade. Mas por isso não, porque o Tribunal já tem dado o mando de segurança a promotores sem concurso, mas bachareis em direito. Mas eu nego o mandado de segurança, porque o requerente não é bacharel em direito.

Des. Presidente — Mas o relator falou nisso.

Negaram o mandado, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Repte., José Fernandes de Menezes. Regdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Júlio Gouvêa. Pode relatar.

Des. Júlio Gouvêa — Pego a palavra. (Lê o relatório). E' o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado, em seu parecer verbal, opina pela denegação do mandado).

Des. Júlio Gouvêa — Alega o impetrante que conta dez anos, nove meses e seis dias de serviços públicos, descontinuos, prestados no Estado em diversos cargos, inclusive o de preposto de coletor; que, não obstante, fôra exonerado do cargo de escrivão da coletoria de Anajás, que vinha, ultimamente, exercendo, em substituição ao titular efetivo, que prestando serviços na Seção de Coletorias da Secretaria de Estado, de Economia e Finanças.

A estabilidade do funcionário interino no cargo que esteja exercendo, decorre, é verdade, do tempo de serviço, continuo ou descontinuo, ex-vi da lei 525 A de 7 de dezembro de 1948; mas, para isso, é necessário que se trate de cargo vago e não ocupado, cujo funcionário se encontra, provisoriamente no desempenho de funções, em outra seção do mesmo serviço, como o caso sub judice.

Se nenhuma garantia assiste ao substituto a efetividade do cargo, é lógico, que a Administração Pública não pode ficar impedida, quando a conveniência do serviço ou outro interesse público, o reclame, de exonerá-lo.

Em princípio todo ato administrativo é revogável. A vontade do Administrador que criou o ato, pode, também, revogá-lo, desde que atenda a razões de oportunidade e de exigência do serviço.

Assim, nada impede a Administração Pública substituir um funcionário sem garantia de estabilidade, desde que o interesse do serviço, a critério da mesma Administração, reclame essa substituição.

Há pouco tempo, este Egrégio Tribunal decidiu caso idêntico a este, de um funcionário substituto do Departamento Estadual de Segurança Pública, denegando a segurança.

Assim, pois, nego o mandado de segurança impetrado por José Fernandes de Menezes, para ser reintegrado no cargo de escrivão da Coletoria de Anajás, pela inexistência de direito líquido e certo que o autorize.

E' o meu voto.

Des. Presidente — O Des. relator nega a segurança impetrada.

Des. Mauricio Pinto — De acordo com o relator.

Des. Souza Moitta — Sr. Presidente, eu quero fazer, mais uma vez, uma distinção. Pego desculpas aos meus colegas por estar interrompendo, mas há o seguinte: eu tenho uma certa responsabilidade em matéria de Direito Adminis-

trativo, porque eu fui professor da Cadeira; e versando sempre essas pequenas coisas, que parecem escapar a Vv. Excias., mas que eu tenho que tomar em consideração. Em caso de substituição, cumpre distinguir se ela decorre de uma lei ou regulamento ou se decorre apenas da vontade, da confiança do Poder Público. Exemplo: o caso de um adjunto de Promotor, em substituição de um Promotor. A lei estabelece os casos específicos, nos quais o adjunto de Promotor substituirá o promotor público da Comarca. Em 1.º lugar, o Procurador pode nomear um, depois outro, até que chegue o momento em que ele, obrigatoriamente, se enquadra na lei e substituirá o outro. Nesse caso, ele não pode ser afastado, porque não é uma prova de confiança, mas nos casos em que se enquadra o impetrante, ele faz parte de um quadro de funcionários, na mesma lotação, escrivão de Coletoria. Pode ser colocado aqui ou ali, substituindo o funcionário, o superior hierárquico, o coletor. Isto representa uma confiança do Poder Executivo. Cessada esta prova de confiança, ele pode ser substituído por outro, mesmo porque o Governo pode obrigar que o outro assuma o título. De maneiras que foi só essa distinção. Feito isto, estou de acordo com o relator.

Des. Júlio Gouvêa — Não se trata de substituir um escrivão, e sim coletor.

Des. Souza Moitta — Bem, eu fiz o ponto de vista doutrinário. (Os demais negam o mandado).

Des. Presidente — Negaram o mandado de segurança, unanimemente.

Des. Presidente — Exceção de suspeição — Abaetetuba — Exceplente, o bacharel Manoel Tocantins Lobato. Exceplente, o Dr. Pretor da Comarca. Relator, exmo. sr. des. Antonino Melo. Tem a palavra.

Des. Antonino Melo — Trata-se do seguinte: o bacharel Manoel Tocantins Lobato averbou de suspeito o Pretor da referida Comarca, alegando que ele tem o hábito de, em todos os processos em que ele funciona, só decidir o contrário do que ele requer, por conseguinte, ele o considera seu inimigo. A lei não estabelece semelhante suspeição, isto é, suspeição geral, de modo a proibir um órgão da Justiça de funcionar onde funciona o processo de determinado advogado. E, além disso, ela segue uma relação, há determinados processos, e não em todos os processos. De modo que, por essa razão, é flagrantemente insubsistente a suspeição. Por conseguinte, eu a rejeito in limine.

Des. Souza Moitta — De acordo.

Des. Mauricio Pinto — De acordo com o relator.

Des. Presidente — Rejeitaram, in limine, a suspeição, unanimemente.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 3 de novembro de 1956.

(a) Luis Faria, Secretário.

8.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 26 de outubro de 1956, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes: exmos. srs. des. Arnaldo Lebo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouvêa, Milton Melo, Aluisio Leal e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte administrativa:

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde. Nova Timboteua — Repte., Casemiro Gomes da Silva, Pretor de

Nova Timboteua. (Lê). Requer 30 dias para continuação de seu tratamento. Junta atestado médico. (Lê). Está em discussão.

Deferido, unanimemente.

Julgamentos:

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Manoel Tocantins Lobato — Paciente, Francisco Dias da Silva. V. V. Excias. receberam memorial deste Habeas-corpus. Ele alega nulidade de processo de contravenção, processado na Comarca de Abaetetuba. (Lê). Juntou cópia de todas essas alegações, acrescentando que esses réus já obtiveram um Habeas-corpus e ao voltar à Comarca, foram presos.

Des. Antonino Melo — A contravenção, de que é?

Des. Presidente — Contravenção de revolta. Tiro de arma para cima, em um botequim.

Des. Souza Moitta — Na verdade, parece que o Delegado não seguiu o processo.

Des. Mauricio Pinto — Dizem que não foi tiro, foi foguete.

Des. Souza Moitta — O principal, que é a alegação dele, é a nulidade. Eu dou o Habeas-corpus, sem prejuízo do processo.

Des. Mauricio Pinto — Também concedo, sem prejuízo do processo.

Des. Mauricio Pinto — Também concedo, sem prejuízo do processo regular.

(Todos concedem).

Concederam a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital — Repte., Ivan Soares Pimentel. Regdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Alvaro Pantoja. Tem a palavra.

Des. Alvaro Pantoja — Pego a palavra (Lê o relatório). E' o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do mandado de segurança, declarando que o pedido do impetrante é improcedente e não encontra apóio na lei).

Des. Alvaro Pantoja — Foi o impetrante, conforme assinala o relatório, nomeado por Dec. de 11 de outubro de 1951 para o cargo de escrivão de coletoria estadual do Município de Marabá, havendo prestado afirmação e entrando em exercício a 16 de dezembro do referido ano de 1951. Foi, ainda removido, ex-officio, por Dec. de 19 de junho de 1953, daquela coletoria para a do Município de Castanhal, onde serviu até que, por Dec. de 19 de junho último, foi exonerado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, contando, portanto, 4 anos, 7 meses e 11 dias de serviço ao Estado na função de escrivão de coletoria, conforme comprova com os documentos juntos ns. 1 a 4, destes autos.

O impetrante, conforme o Dec. de nomeação, junto às fls. 3, foi nomeado para o cargo de escrivão, padrão O, do Quadro Único, vago nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei 3.902, de 28 de outubro de 1941, com exercício na coletoria de Marabá, e ainda, segundo o documento junto às fls. 8, removido, ex-officio, de acordo com o art. 73, do referido Dec. 3.902, para a coletoria de Castanhal.

O alegado tempo de serviço de 4 anos, 7 meses e 11 dias porva com a certidão da Secretaria do Estado de Economia e Finanças junto às fls. 11 e a sua exoneração do cargo de escrivão de coletoria de Castanhal comprova com o exemplar do DIÁRIO OFICIAL de 21 de junho deste ano de 1956.

A segurança foi pedida a 25 de setembro último.

(Art. 75, item II, em que se funda a administração pública para exonerar o impetrante, dispõe: Dar-se-á a exoneração: II — ex-officio, nos seguintes casos: a) quando se tratar de cargo em comissão; b) quando não satisfestas as condições do estágio probatório.

O impetrante, nomeado de acordo com o art. 15, item II, do Dec. 3.902, de 28 de outubro de 1941, o foi para estágio probatório, porque essa forma de nomeação era adotada por esse referido decreto,

quando se tratasse de cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado, ainda que preenchido etc. Esse estágio probatório era de 730 dias.

Estas disposições estatutárias, porém, foram revogadas com o advento da Constituição Federal de 1946, a qual, estabelecendo o regime jurídico dos funcionários públicos, prescreve: art. 188 — São estáveis: II depois de cinco anos de serviços, os funcionários efetivos, nomeados sem concurso.

Em obediência ao art. 122, da Constituição do Estado, que assegura aos funcionários públicos todos os direitos consignados na Constituição Federal, foi aos mesmos dado o regime jurídico que entença na Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

Esta lei, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e do Município, prescreve: artigo 12 — A nomeação será: II — efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira. — Art. 14 — Estágio probatório é o período de 2 anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual, o funcionário é considerado estável.

O art. 89, parágrafo único, do Estatuto em vigor, prescreve: O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo após a observância do que dispõe o art. 16 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, antes de concluído o estágio.

O ato de exoneração se funda no art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. — Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Esse artigo 75 dispõe: Dar-se-á a remoção: a) quando se tratar de

cargo em comissão; b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

O impetrante, assim está provado nos autos, não foi nomeado em comissão, mas para cargo de provimento efetivo, sem concurso e está na fase probatória.

Mas, nem por estar nessa situação, poderia ser exonerado como foi. Não basta a administração pública dizer que exonera por não satisfeitas as condições do estágio probatório. É mister que, mediante inquérito administrativo, na conformidade do disposto no art. 89, parágrafo único, se apure, assegurando-se-lhe ampla defesa, faltas do estagiário quanto à sua idoneidade moral, à sua assiduidade ao serviço, à disciplina, à sua eficácia funcional, na forma estabelecida no art. 14, do aludido Estatuto.

Nos autos não existe prova alguma do cumprimento dessas exigências estatutárias.

O impetrante, portanto foi exonerado com desrespeito às garantias que a lei lhe assegura e por isso mesmo é ilegal o ato de sua exoneração e líquido e certo é o direito que alega e pede seja por este mandado assegurado.

Concedo em consequência do exposto a segurança pedida.

Des. Presidente — O Des. relator concede a segurança impetrada. Está em discussão.

(Todos de acórdão).

Concederam, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reque., Maria José de Nazaré Carneiro. Regdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Aluisio Leal. Tem a palavra.

cisco de Sousa Ramos, a fim de ser dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1956. — Luis Faria, secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessoa e Wilson da Mota Silveira que, em 1955 exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-presidente abaixo assinado, no exercício de Presidente (letra a, inciso I, seção III, art. 18 do Regimento Interno), cumprindo o disposto no art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no ato n. 5, de 14/1/55 ("D. O." de 19/1/55), e em obediência ao Acórdão n. 1.466, de 2/10/56 ("D. O." de 9/10/56), cita, como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Srs. Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessoa e Wilson da Mota Silveira, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a defesa ali prevista, relativamente ao processo de prestação de contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.076, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade dos Srs. Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessoa e Wilson da Mota Silveira, sujeita a defesa prévia. Belém, 12 de outubro de 1956. —

(a) Mário Nepomuceno de Souza, Vice-presidente, no exercício da Presidência. ((Dis 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10; 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21/11/56)).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, à Revma. Irmã Ana Cassilda Renis, Superiora do Asilo "D. Macêdo Costa".

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu vice-Presidente abaixo assinado, no exercício da Presidência (letra a, inciso I, seção III, art. 18 do Regimento Interno), cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no ato n. 5, de 14.1.55 ("D. O." de 19.1.55), e em obediência ao Acórdão n. 1459, de 25.9.56 ("D. O." de 3.10.56), cita, como citada fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, à Revma. Irmã Ana Cassilda Renis, Superiora do Asilo "D. Macêdo Costa", para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de prestação de contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2039, pois os documentos a comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo sr. auditor e pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade da Revma. Ana Cassilda Renis, sujeito a defesa prévia.

Belém, 5 de outubro de 1956. Mário Nepomuceno de Souza Vice-presidente, no exercício da Presidência.

(C — 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 116, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/10; 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 17/11).

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, o dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, Apelados, Rubens Nogueira de Azevedo e Altina Maciel Azevedo, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Silvio Melo de Oliveira; e, apelada, Adelaide de Sousa Oliveira, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os

autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, o dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, Apelados, Rubens Nogueira de Azevedo e Altina Maciel Azevedo, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, o dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, José do Egypcio Vieira Soares e Eunice Ianino Soares, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Comarca de Marabá, em que são partes, como apelante, João Francisco Alves e outros; e, apelado, Fran-

ANÚNCIOS

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA (Patrimônio Nacional) AVISO

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Mário Verbi-caro & Cia., estabelecida à rua Santo Antônio n. 46, com negócio de Modas e Tecidos, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 119, de Porto Alegre, para este porto, relativo a uma (1) caixa c/ artigos de couros, marca "Rivoli", embarcado por Fábrica de Artefatos de Couros, Ltda., e consignado à Mário Verbi-caro & Cia., o qual foi transportado pelo vapor "Rio Juruá", vgm. 32-Ida, entrado em 23 de outubro de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do parágrafo primeiro do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 8 de novembro de 1956.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional — J. Dias Paes & Cia. Ltda. — Agentes.

(T. — 15.573 — 10, 11 e 13/11/56)

NIPÔNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.º Convocação

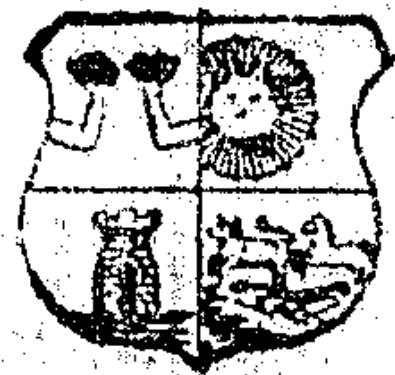
Convidam-se os acionistas da Nipônica Comércio e Indústria S. A., a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 13 de novembro, às 16 horas, na sede, à rua Dr. Malcher n. 53, a fim de ser discutido a reforma dos Estatutos sociais de acordo com os seguintes itens:

a) Reforma dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 6, Capítulo II — Do capital e Ações.

b) Idem do artigo 38 e 39 — Capítulo VII — Do Balanço, Amortização, Reserva e Dividendo.

Belém, 29 de outubro de 1956. Shota Kanzaki Diretor

(T — 16.270 — 31/10 — 4 e 11/11/56).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Diário do Município

ANO II

BELEM — DOMINGO, 11 DE NOVEMBRO DE 1956

NUM. 1.723

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

DECRETO N. 8.070

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedido a Antonio Pedro da Silva Cruz, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 287, sito à Trav. Ferreira Pena, de acordo com a lei n. 992, de 16-6-950, modificada pela lei n. 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1930 a 1938, 1940 a 1952, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de novembro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 8.071

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º É concedida a Helius dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, ex-combatente, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, que incide sobre o imóvel n. 293, sito à Trav. Soares Carneiro, de acordo com a lei n. 2.936, do ano de 1955.

Art. 2.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de outubro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 283/56 — G. P.
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Gabinete do Prefeito, a funcionária Armenia da Glória Batista, Escriturário, classe G, lotada na Secretaria de Administração, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a partir do dia 7 do corrente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de novembro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 293/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Manoel Soares, para

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

desempenhar as funções de "Topógrafo", Ref. 15, mediante o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), correndo a despesa correspondente por conta da verba — Tab. 29 — S. O. — Departamento de Engenharia — consignação "Pessoal Variável", Subconsignação — mensalista — (Código 8.00.1) do orçamento em vigor, a partir de 3-10-1956.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de outubro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acataussu Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 3.284, de 31 de julho de 1956, João dos Santos Muniz, para exercer, efetivamente, o cargo isolado de Guarda Fiscal, padrão G, lotado no Cemitério de Santa Izabel.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1.º de outubro de 1956.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 1 de outubro de 1956.

Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Cardoso Matos, titular efetiva do cargo isolado de Professor, padrão E, lotada na Escola "República do Peru", por trinta (30) dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 615, de 31 de outubro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de novembro de 1956.

CELSO MALCHER

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 6 de novembro de 1956.

Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Campos Freire, titular do cargo isolado de Professor, padrão G, lotada na Escola "Franklin Roosevelt" por trinta (30) dias, para

tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 616 de 5 de novembro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de novembro de 1956.

CELSO MALCHER

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 6 de novembro de 1956.

Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Heloisa de Matos Guedes, titular do cargo isolado de Professor, padrão G, lotada na Escola "República dos Estados Unidos", por trinta (30) dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 620, de 6 de novembro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de novembro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 7 de novembro de 1956.

Eudiracy Alves da Silva
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Célia Arruda dos Santos, titular do cargo de Escriturário, classe H, lotada na Seção de Estatística Econômica do D. E. M., para exercer, efetivamente, o cargo da carreira de Contabilista, classe M, lotado na 1.ª Seção da Divisão de Despesa da S. F.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 24 de outubro de 1956.

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Eulio Pereira Paes, titular efetivo do cargo de Servente, classe F, lotado na Seção de Atos e Despachos, para

exercer, efetivamente, o cargo isolado de Contador, padrão T, lotado na Contadoria Geral do Departamento da Fazenda.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 24 de outubro de 1956.

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

aposentar, nos termos do art. 159, item III, e art. 161, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Vitor de Oliveira, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, com os proventos integrais de Cr\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzeiros) mensais, ou sejam Cr\$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta cruzeiros) anuais, de acordo com o laudo médico n. 405, de 25 de outubro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 30 de outubro de 1956.

Valdir Acataussu Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", Higino Gomes Marinho, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Engenharia, por noventa (90) dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 407, de 25 de outubro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 30 de outubro de 1956.

Valdir Acataussu Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", João Furtado da Lacerda, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, por trinta (30) dias, em prorrogação, de acordo com o laudo médico n. 406, de 25 de outubro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 30 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", Lucelino Raimundo Cardoso de Figueiredo, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Engenharia, por quarenta e cinco (45) dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 408, de 26 de outubro de 1956, do Serviço de Assistência Médica Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de outubro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 30 de outubro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", Hilário de Jesus Silva, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, por trinta (30) dias, para tratamento de saúde, em prorrogação, de acordo com o laudo médico n. 618, de 5 de novembro de 1956, do Serviço de Assistência Médica Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de novembro de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 6 de novembro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração.

Em 1/11/1956.

Petições:

Esteves Antonio do Nascimento — Contagem de tempo de serviço — Encaminhe-se ao G. P., com o parecer do Dr. Consultor Jurídico do D. M. P.

— De Francisco Antonio de Moura — Contagem de tempo — Encaminhe-se o D. M. P. para exame e parecer.

— De Gerson Dias Figueiredo — Contagem de tempo — Ao parecer do Dr. Consultor Geral através do Gabinete.

— De Natalina Santos — Pedido de reconsideração — Ao parecer do Dr. Consultor Geral através do Gabinete.

— De Paulina Napoleão de Souza — Pensão — Ao parecer do Dr. Consultor Geral através do Gabinete.

— De Raimundo Simão Ferreira — Pedido por equidade as vantagens após a reforma — Encaminhe-se ao G. P.

— De Raimundo Souza Evangelista — Licença especial — Ao D. M. P. para baixar o ato competente.

— De Washington de Souza Rodrigues — Equiparação — De acordo com o parecer do Dr. Consultor Jurídico do D. M. P., encaminhe-se o presente a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração.

Em 7/11/56

Petições:

Antonio Maria Menezes de Carvalho, certidão de tempo de serviço — Ao D. M. P., para certificar, pago o devido.

— De Ajaje José Rachid, obra em sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Antonio Moreira de Sousa — compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De André Avelino de Sousa, contagem de tempo de serviço — De acordo com o parecer do D. M. P., arquive-se.

— De Corina Albuquerque Amaral, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Cristina Leinidas de Brito, compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Donatila da Silva, aposentadoria — Ao D. M. P., para dizer.

— De Delfina Vidal Coelho, compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Edith Maria Chaves, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Emilia Oriente de Arruda, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Etelvina Monteiro Costa, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Florencio Pereira da Silva, compra de sepultura — Ao G. P.

— De Florêncio Pereira da Silva, compra de sepultura — Ao G. P.

— De Francisco Ferreira do Vale, adicionais — Encaminhe-se à consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, com a informação favorável do D. M. P.

— De Francisco Sales Barreto, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Francisco da Silva Botelho, salário família — Encaminhe-se à consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Francisco Sandin Gonçalves, compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Honorata dos Santos, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Izaura Adelaide de Carvalho, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Jasmina Pinheiro Flexa, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Jazim Cabral de Melo — Com a informação da S. O. encaminhe-se ao Gabinete.

— De José Alves Simões, obra em sepultura — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Lucila de Oliveira Passos, obra em sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Maria do Carmo Sousa, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Maria Torquato do Nascimento, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Maria de Nazaré Martins da Silva, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Maria Lopes da Cunha, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Maria da Conceição dos Santos, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Manoel Porfirio de Azevedo, contagem de tempo de serviço — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

Em 8/11/56

José M. Léo Gomes de Miranda, contagem de tempo de serviço — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

— De Maria de Lourdes Gomes Fernandes, compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Maria da Veiga Tenorio, compra de sepultura — Ao G. P.

— De Otilia de Sousa Queiroz, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Orlando da Silva Lemos, compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Olintho Emidio de Sousa, contagem de tempo de serviço — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete do Dr. Prefeito.

— De Osvaldo Menezes de Castro, compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Otavio de Oliveira, contagem de tempo de serviço — De acordo com o parecer do Dr. Consultor Jurídico, ao D. M. P., arquive-se.

— De Pedro Antonio Eluan, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Raimunda Santos, compra de sepultura — Ao G. P.

— De Raimundo Trindade, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Rivaldo Barroso Olegario, compra de sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Sebastiana Rodrigues Viana — Ao G. P., para despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Silverio Muniz Dias, obra em sepultura — Ao G. P., para despacho final.

— De Ursulina Borges de Lima, contagem de tempo — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

— De Virginia Távora Buarque, efetivação — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

— De Weimar da Costa e Silva, contagem de tempo e licença — Ao D. M. P., para exame e parecer.

— De Zulmira do Nascimento Tavares, perpetuidade de sepultura — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Administração.

M

Em 9/11/56

Petições:

Basilio Magno Tavares Sotão, compra de sepultura — Devidamente informada, suba à consideração do Exmo. Dr. Prefeito.

— De Bráulio Rodrigues Mendonça, compra de sepultura — Informe a Diretoria do S. S. I.

— De Djalma de Jesus Guerreiro, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De José Morais, compra de sepultura — Informe a Diretoria do S. S. I.

— De Jovenina Lucena, certidão — Dê-se ciência à requerente da informação da administração do C. S. I.

— De José M. Léo Gomes de Miranda, contagem de tempo de serviço — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete do Dr. Prefeito.

— De José Lopes de Carvalho — Compra de imóvel — Com a informação da S. O., encaminhe-se ao Gabinete do Dr. Prefeito.

— De Luzilena Amôdo Brasil, compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

— De Lázaro Albuquerque, perpetuidade de sepultura — Dê-se ciência ao requerente, da informação da Diretoria do C. S. I.

— De Luiza Martins Gomes, compra de sepultura — Dê-se ciência à requerente da informação da Diretoria do C. S. I.

— De Maria Guimarães, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Maria Balbina Lucena, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Maria Eugênia Furtado de Sousa, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Mario Palheta de Sousa, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Onir Ribeiro, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Pedro Belarmino, contagem de tempo de serviço — Ao exame e parecer do D. M. P.

— De Quirino Marques, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Raimunda Freitas de Araújo, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Raimunda Assunção Rufina da Mota, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Raimundo Ferreira de Carvalho, compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Dr. Prefeito.

— De Secundina Leal, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.

— De Theodolina Borgem Albuquerque, compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Dr. Prefeito.

— De Vitor Silva, compra de sepultura — Informe a Diretoria do C. S. I.